



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PAUTA DA 44^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**26/11/2013
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2013.

44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 70/2013 - Não Terminativo -		14
2	RMA 72/2013 - Não Terminativo -		16
3	AVS 85/2012 (Tramita em conjunto com: AVS 25/2013) - Não Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	19
4	OFS 36/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	49
5	PLC 18/2013 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	60
6	PLC 55/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	73

7	PLS 606/2007 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	97
8	PLS 58/2008 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	112
9	PLS 223/2008 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	189
10	PLS 8/2011 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	204
11	PLS 311/2011 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	232
12	PLS 326/2011 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	245

(37)(71)(72)(1)(2)(3)(4)(5)(6)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES**SUPLENTES****Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)**

Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolph Rodrigues(PSOL)(70)(76)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(14)(18)(42)(43)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(85)(86)(9)	DF (61) 3303-6640
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Wellington Dias(PT)(86)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	5 Delcídio do Amaral(PT)(67)(85)(87)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá(PMDB)(19)(62)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Sérgio Souza(PMDB)(44)(45)(54)(55)(62)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(22)(23)(41)(62)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)	RN (61) 3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(23)(24)(62)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(62)(10)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(20)(62)(68)(77)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303-6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(34)(35)(38)(64)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PMDB)(15)(16)(25)(27)(62)(84)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(12)(31)(32)(33)(39)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Alvaro Dias(PSDB)(57)(59)(81)(82)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(13)(57)(60)(11)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(57)(61)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(21)(29)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Cyro Miranda(PSDB)(29)(52)(83)	GO (61) 3303-1962

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Blairo Maggi(PR)(28)(53)(66)(74)(7)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(63)(66)(74)(8)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(56)(58)(66)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(46)(66)(74)(78)(79)(80)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(74)(75)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marilnor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antônio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Redatinho Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro(Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudio (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares(Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSC, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoría: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 89/2013-BLUFOR)
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (OF nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 161/2013 - GLPSDB).
- (84) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (85) Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
- (86) Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (87) Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel(Of. nº 132/2013 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 26 de novembro de 2013
(terça-feira)
às 08h30**

PAUTA
44^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 70, de 2013

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão de Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor, seja realizada Audiência Pública para discussão sobre a “Navegação fluvial de passageiros na Amazônia” com a presença dos seguintes convidados: Capitão-de-Fragata Carlos Rodrigo Neves de Oliveira, Capitão dos Portos do Amapá; Almirante Ademir Sobrinho, Comandante do 4º Distrito Naval; Adalberto Tokarski, Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; Representante da Associação de Praticagem da Bacia Amazônica; Clécio Luis Vilhena Vieira, Prefeito de Macapá - AP; Robson Rocha Freires, Prefeito de Santana - AP; Bruno Manoel Rezende, Secretário de Transportes do Estado do Amapá.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Observações:

-O Requerimento da CMA nº 66, de 2013, de mesmo conteúdo deste requerimento, porém com algumas correções, foi lido na reunião do dia 29/10/2013. O presente requerimento é dado como lido e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 72, de 2013

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública por esta Comissão, a fim de discutir os cortes de gastos promovidos pela Infraero nos contratos de manutenção preventiva dos terminais aeroportuários que administra. Participantes convidados: Sr. MARCELO PACHECO DOS GUARANYS – Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Sr. ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE – Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; Sr. EMMANOETH E JESUS VIEIRA DE SÁ – Superintendente do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Observações:

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 19/11/2013 e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA AVISO Nº 85, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 3142/2012-TCU-Plenário, bem como os respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente a relatório de levantamento sobre as

concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015 (TC 033.929/2012-2).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

AVISO Nº 25, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 3.149, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partair de 2015 (TC 033.929/2012-2).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento dos avisos

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

OFICIO "S" Nº 36, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao exercício de 2012.

Autoria: Ministério da Integração Nacional

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela conhecimento da matéria, pela apresentação de requerimento ao Tribunal de Contas da União para que encaminhe à CMA cópia do acórdão que julgar as contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste referentes ao exercício de 2012, e posterior arquivamento

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CDR.

Textos disponíveis:

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Autoria: Deputado Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Vanessa Grazzotin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 29/10/2013.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, de 2013

- Não Terminativo -

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto.

-Aprovada, a matéria segue à CCT.

-O relatório foi lido na reunião de 19/11/2013, sendo concedida vista coletiva do projeto. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007

- Terminativo -

Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valter Pereira

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE e pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CAE/CRA.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso de requerimento (RQS 281/2011)
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Decisão da Comissão
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2008

- Terminativo -

Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1 a 3-CCJ, com uma subemenda a emenda nº 2-CCJ e duas emendas que apresenta, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nºs 1, 2 e 3-CCJ.

-Em 11/12/2008, foi oferecida uma emenda de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

-Em 13/06/2013, foi oferecida uma emenda de autoria do Senador José Agripino.

-A matéria constou na pauta do dia 19/11/2013.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso de requerimento
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá

outras providências, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais.

Autoria: Senador João Pedro

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela prejudicialidade do projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE, com parecer pela prejudicialidade do projeto, e pela CRA, com parecer pelo arquivamento da matéria.

-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou nas pautas dos dias 29/10/2013 e 19/11/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 253/2011)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2011

- Terminativo -

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CAS (substitutivo).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2011

- Terminativo -

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

-Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Alvaro Dias.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2013-CMA
SF13852-65652-33

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão de Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor, seja realizada Audiência Pública para discussão sobre a “Navegação fluvial de passageiros na Amazônia” com a presença dos seguintes convidados:

- Capitão-de-Fragata Carlos Rodrigo Neves de Oliveira – Capitão dos Portos do Amapá;
- Almirante Ademir Sobrinho – Comandante do 4º Distrito Naval;
- Adalberto Tokarski – Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- Representante da Associação de Praticagem da Bacia Amazônica;
- Clécio Luis Vilhena Vieira – Prefeito de Macapá – AP;
- Robson Rocha Freires – Prefeito de Santana – AP;
- Bruno Manoel Rezende – Secretário de Transportes do Estado do Amapá.

Sala das sessões, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES

2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

REQUERIMENTO N° , DE 2013



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública por esta Comissão, a fim de discutir os cortes de gastos promovidos pela Infraero nos contratos de manutenção preventiva dos terminais aeroportuários que administra.

Participantes convidados:

- Sr. **MARCELO PACHECO DOS GUARANYS** – Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- Sr. **ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE** – Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO;
- Sr. **EMMANOETH E JESUS VIEIRA DE SÁ** – Superintendente do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim.

JUSTIFICATIVA

Notícia veiculada pelo jornal Estado de São Paulo de hoje, informa que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO vem cortando gastos nas áreas de manutenção preventiva dos aeroportos, com o objetivo de reduzir seu prejuízo operacional.



Essa situação poderá colocar em risco a vida dos passageiros, conforme alertam superintendentes da própria estatal. Ainda, segundo a matéria, cinco superintendentes da empresa enviaram carta à Direção de Operações da Infraero solicitando revisão da medida.

É inaceitável que, para compensar os prejuízos causados por incompetência na gestão financeira da Empresa, sua direção tome medidas de contenção de despesas nas áreas que colocam em risco vidas humanas, principalmente com a proximidade da realização da Copa do Mundo no Brasil, onde teremos aumento da circulação de passageiros no país.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB**

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 85, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.555-Seses-TCU-Plenário na Egrégia Corte).



RELATOR: Senador **JOÃO CABIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Aviso nº 85, de 2012, do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal, para conhecimento, o Acórdão nº 3.149/2012-TCU-Plenário. Trata-se de decisão sobre o monitoramento de determinações proferidas ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica relacionadas ao vencimento de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. As concessões venceriam a partir de 2015.

Em 17/12/2012, o Aviso sob análise foi despachado para a análise desta Comissão. Entretanto, em 25/06/2013, a Mesa do Senado Federal acolheu o Requerimento nº 615, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, para a tramitação conjunta dos Avisos do TCU nº 85, de 2012, e nº 25, de 2013, por versarem sobre a mesma matéria.

De fato, o Aviso nº 25, de 2013, reencaminhou o mesmo Acórdão nº 3.149/2012 que já havia sido anexado ao Aviso nº 85, de 2012.

II – ANÁLISE

Até o advento da Constituição de 1988, as concessões de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica eram outorgadas sem licitação e sem contratos reguladores dos direitos e responsabilidades dos concessionários. O art. 175 da Carta Magna determinou que os serviços públicos devem ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

As Leis nº 8.987 e nº 9.074, ambas de 1995, regulamentaram o artigo 175 da Constituição. Em particular, a Lei nº 9.074 criou uma regra de transição, por meio da qual, as concessionárias que, na época, já prestavam os serviços de geração, transmissão e distribuição, firmariam um contrato de concessão por vinte anos, a contar da publicação da Lei. Portanto, o ano de 2015 seria o prazo para vencimento dos contratos.

Em 2011, o Tribunal de Contas da União, preocupado com a aproximação da data da extinção dos contratos, proferiu o Acórdão 3.012/2011, no qual foram fixados prazos para que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) apresentassem planos acerca de medidas relacionadas ao vencimento dos contratos. Entre outras determinações, constavam as seguintes:

- Ao MME: encaminhar plano de ação que contivesse datas, atribuições e responsáveis para:
 - A definição do modelo a ser adotado, incluindo, entre outros, parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da alternativa escolhida;
 - A definição de metodologia para a fixação de tarifas e preços associados às concessões e para a aplicação dessa metodologia, com cálculos detalhados das correspondentes tarifas e preços públicos; e
 - A elaboração de estudos acerca das implicações econômicas do modelo a ser adotado.



SF113308-95681-85

- À Aneel: elaborar plano de ação indicando datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.

Não tendo as determinações sido cumpridas no prazo fixado, o plenário do TCU emitiu o Acórdão 1.042/2012 (publicado em 10/05/2012), nos seguintes termos:

- Considerar não atendidas as determinações feitas ao MME e Aneel pelo Acórdão 3.012/2011;
- Fixar novo prazo de sessenta dias para que o MME cumprisse as citadas determinações;
- Fixar novo prazo de trinta dias, após o cumprimento das determinações ao MME, para que a Aneel cumprisse o que havia sido exarado no Acórdão 3.012/2011.



SF113308.95681-85

Após ser notificado, o MME contestou o prazo dado pelo TCU, alegando que ainda não tinha as informações determinadas, e que, tão logo as tivesse, encaminhá-las-ia à Egrégia Corte.

Em 11 de setembro de 2012, o TCU foi surpreendido pela edição da Medida Provisória nº 579/2012, e pelo Decreto nº 7.805/2012, que a regulamentou. Nesses diplomas, constavam todas as definições que haviam sido cobradas pelo Tribunal, em particular, a possibilidade de prorrogação das concessões por trinta anos, desde que as concessionárias aceitassem uma tarifa pelo custo do serviço e as indenizações que seriam calculadas pela Aneel.

Em face do fato consumado, a Egrégia Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 3.149/2012, na sessão de 20/11/2012, objeto do Aviso nº 85, que ora analisamos. Naquela data, a MPV nº 579/2012 ainda se encontrava em análise do Congresso Nacional. As decisões desse Acórdão foram as seguintes:

- Considerar que a Aneel cumpriu as determinações exaradas nos Acórdãos anteriores;
- Considerar não atendidas pelo MME as determinações exaradas nos Acórdãos anteriores, mas sobrestrar a apreciação do seu cumprimento, em razão de a MPV 579/2012 ter resultado em perda do seu objeto;
- Determinar o envio à Corte, com a brevidade necessária, da documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, para que se possa proceder à sua análise antes do dia 4/12/2012, data prevista na MPV nº 579/2012 para a assinatura dos contratos de prorrogação das concessões;
- Incluir, nos contratos de concessão, cláusula de salvaguarda ao erário, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, principalmente no que diz respeito às indenizações.

Este último item é semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MPV nº 579/2012, na hipótese de serem detectados erros ou inconsistências nos cálculos, de modo a possibilitar o ajuste quando da realização dos processos de revisão tarifária periódica de que trata o art. 15 da MPV.

Após a publicação do Acórdão sob análise, os contratos de concessão foram assinados, em 4/12/2012. Com exceção das concessionárias estaduais de geração, todas as outras concessionárias aceitaram os termos da prorrogação. Vale lembrar também que a MPV nº 579/2012 converteu-se na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Não se vislumbra qualquer providência que caiba ao Congresso tomar com base no resultado do Acórdão nº 3.149, de 2012.



III – VOTO

Voto pelo conhecimento dos Avisos nº 85, de 2012, e nº 25, de 2013, ambos do Tribunal de Contas da União, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

AVISO

Nº 85, DE 2012

Aviso nº 1555-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 21 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 033.929/2012-2, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 21/11/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Benjamin Zymler".
BENJAMIN ZYMLER
Presidente


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 3149/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-033.929/2012-2
2. Grupo I – Classe V – Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-2
8. Advogados constituídos nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, por meio do qual foram renovadas as determinações do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, concernente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestrar a apreciação do atendimento pelo Ministério de Minas e Energia da determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta liberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da imparcialidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão.

10. Ata nº 48/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUIΣ DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral em exercício


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC-033.929/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Sumário: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES PROFERIDAS EM RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO E EM MONITORAMENTO ANTERIOR. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES EM PREPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DO SETOR ELÉTRICO. CUMPRIMENTO DE UMA DAS DELIBERAÇÕES. SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OUTRA. NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Sefid-2 sobre a matéria destes autos que foi bem lançada à Peça 28, nos seguintes termos:

"INTRODUÇÃO"

1. Trata-se de monitoramento, nos termos da Portaria-Segecex 27/2009, das determinações proferidas no Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), lavrado no TC 028.862/2010-4, e no Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), exarado no TC 004.916/2012-3, nos quais foram fixados prazos para que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apresentassem planos de ação acerca de medidas relacionadas ao vencimento dos contratos de significativo número de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015.

2. Cabe ressaltar que os autos do TC 028.862/2010-4 sintetizam um levantamento de auditoria cujo objetivo era identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, dessa maneira, a planejar a atuação do controle externo no acompanhamento do tema e a contribuir com as providências a serem adotadas pelo poder público (TC 028.862/2010-4, peça s/n, instrução de 30/9/2011).

"HISTÓRICO"

3. Por meio do item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), determinou-se ao MME, relativamente às concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, o encaminhamento de plano de ação que contivesse datas, atribuições e responsáveis para:

- 'a) a definição do modelo a ser adotado, incluindo, entre outros, parecer jurídico quanto à constitucionalidade e à legalidade da alternativa escolhida;
- b) a definição da metodologia para a fixação de tarifas e preços associados às concessões e para a aplicação dessa metodologia, com cálculos detalhados das correspondentes tarifas e preços públicos; e
- c) a elaboração de estudos acerca das implicações econômicas do modelo a ser adotado.'

4. Quanto à Aneel, no item 9.2 do citado acórdão, determinou-se a elaboração de plano de ação indicando datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.

5. Para o monitoramento dessas determinações foi constituído o TC 004.916/2012-3, em cujo âmbito foi prolatado o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), do qual se transcrevem os itens 9.1, 9.2 e 9.3:

'9.1. considerar que as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário não foram atendidas pelo Ministério de Minas e Energia e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, respectivamente;

9.2. fixar novo prazo de sessenta dias para que o Ministério de Minas e Energia (MME) apresente o plano de ação de que trata o item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, trinta dias após a definição pelo MME da metodologia e diretrizes a serem adotadas para a valoração dos ativos vinculados às concessões vincendas, encaminhe ao Tribunal o plano de ação de que trata o item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;'

6. Notificado o MME do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peças 20 e 22 do TC 004.916/2012-3), manifestou-se o Secretário-Executivo daquele Ministério, nos termos do Ofício 80/2012-SE-ME (peça 47 do TC 004.916/2012-3), para informar que o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) continuava desenvolvendo os trabalhos, para que as futuras e competentes deliberações sobre o assunto se dessem tempestivamente e estivessem sustentadas em bases sólidas, a fim de serem oportunamente submetidas à Presidenta da República.

7. Também sobre o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário pronunciou-se o Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio do Aviso 84/2012/GM-MME (peça 48 do TC 004.916/2012-3), nos seguintes termos:

'1. Refiro-me ao seu Aviso nº 611-GP/TCU, de 15 de maio de 2012, com o qual nos faz conhecer cópia do Acórdão nº 1.042/2012, proferido pelo Plenário desse Tribunal na Sessão de 2 de maio de 2012.

2. Com todo acatamento às determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União, informo a Vossa Excelência que as concessões do setor elétrico estão devidamente reguladas na forma da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Neste momento estão sendo realizados estudos pelo Governo para determinar, segundo o interesse nacional, se devem ser mantidas as regras atuais ou se uma alteração legislativa a elas convém ser proposta ao Congresso Nacional. Apenas isto.

3. Face ao exposto, não vemos como adiantar decisões que ainda não possuímos. Porém, tão logo as tenhamos, o Tribunal de Contas da União será prontamente informado.'

8. Ato seguinte, foi o processo arquivado (peça 49 do TC 004.916/2012-3), com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006.

9. Sobrevieram, então, a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, dispondo sobre os procedimentos que deverão ser adotados com vistas ao vencimento de contratos de concessões envolvendo os segmentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica a ocorrer a partir de 2015.

EXAME TÉCNICO

I. Da Medida Provisória 579/2012 e do Decreto 7.805/2012

10. O MME, por meio do Aviso 157/2012/GM-MME (peça 8), de 12/9/2012, informou a este Tribunal a publicação da referida MP, colocando-se à disposição do que se fizesse necessário, sem maiores informações a respeito do planejamento das ações, a seu cargo, que seriam adotadas.

11. Segundo a MP 579/2012, regulamentada pelo Decreto 7.805/2012, as concessões em tela poderão ser prorrogadas desde que as concessionárias interessa das anuam às condições definidas naquele diploma, tais como: tarifa a ser calculada pela Aneel e montantes de indenização por ativos não amortizados fixados com base no método do valor novo de reposição.

12. De acordo com esses normativos, tanto o poder concedente, representado pelo MME, quanto a Aneel foram incumbidos de atividades que requerem preparação em prol do acerto das medidas a

serem adotadas. Foi incumbido à Aneel, por exemplo, no tocante às concessões de geração hidroelétrica, calcular a tarifa, alocar cotas de garantia física e de potência às concessionárias de distribuição. No que se refere à distribuição, coube à agência reguladora instituir mecanismo para compensar variações nos níveis de contratação das concessionárias decorrentes da alocação das cotas, definir parâmetros de qualidade e disciplinar a realização de investimentos. Com relação às concessões de transmissão, o regulador deve fixar as receitas das concessionárias e os padrões de qualidade do serviço. Ao poder concedente, representado pelo Ministério de Minas e Energia, além da competência de regulamentar os dispositivos da MP, incluindo as atividades da Aneel, atribuiu-se a decisão sobre os pedidos de prorrogação, a autorização para ampliação de usinas hidroelétricas e para a contratação de energia de termoelétricas diretamente como energia de reserva, além das tarefas de definir a tarifa e o valor da indenização para cada usina hidrelétrica, a receita anual permitida (RAP) e o valor da indenização para as instalações de transmissão, bem como divulgar as respectivas minutas dos termos aditivos aos contratos de concessão.

II. Das diligências e das inspeções

13. Como instrumentos para a obtenção de informações completas e tempestivas acerca das medidas a serem adotadas pelo MME e pela Aneel quanto aos comandos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012 e visando à definição da estratégia de atuação do controle externo, foi realizada diligência ao MME (Ofício 300/2012-TCU/Sefid-2, peça 10), bem como inspeção na Aneel (peça 9).

14. Por intermédio do Ofício 160/2012-SE-MME (peça 17), de 18/10/2012, o MME informou, de forma concisa, que estava desenvolvendo as ações para o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto 7.805/2012.

15. No âmbito da inspeção realizada na Aneel, foram feitas reuniões com os técnicos daquela agência (peças 13, 22 e 23), de modo a obter informações substanciais a respeito da metodologia e do planejamento que estão sendo adotados para o cumprimento dos dispositivos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

16. Após reunião realizada em 27/9/2012 (peça 13), foi remetido à Aneel ofício de requisição (peça 14) solicitando o cronograma daquela agência para implementação do Decreto 7.805/2012 e, ainda, a lista das concessões de energia elétrica que poderão ser prorrogadas nos termos da MP 579/2012, com destaque para os empreendimentos passíveis de indenização.

17. Em resposta ao referido ofício de requisição, foram enviados os documentos presentes às peças 18, 19, 20 e 21, intitulados “Usinas Hidrelétricas alcançadas pelo art. 1º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, com vencimento da concessão até 2017, ressalvado o disposto no § 9º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012”, “Usinas a depreciar” e “Acompanhamento das solicitações de prorrogação das concessões de distribuição com vencimento até 2020”, além do seguinte cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012:

Tabela 1. Cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012

Item	Responsável	Atividades	Data
1	Poder Concedente	Medida Provisória	11/9/2012
2	Poder Concedente	Publicação do Decreto	17/9/2012
3	ANEEL	Publicação de modelo de requerimento de prorrogação/ratificação	21/9/2012
4	ANEEL/SRE	Enviar para a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a lista das usinas ainda não depreciadas	21/9/2012
5	MME/ANEEL	Reunião para fechamento das minutas dos contratos de concessão de geração e transmissão (G & T)	2 e 3/9/2012
6	ANEEL/SRE	Enviar para a EPE o percentual de depreciação das usinas ainda não depreciadas	5/10/2012

7	<i>ANEEL</i>	<i>Abertura audiência pública contrato de cotas</i>	9/10/2012
8	<i>ANEEL/SRE e PSR</i>	<i>Enviar para o MME os valores das indenizações das instalações de transmissão, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores</i>	11/10/2012
9	<i>Agentes</i>	<i>Requerimento da prorrogação/ratificação</i>	15/10/2012
10	<i>Agentes</i>	<i>Protocolização dos projetos básicos dos empreendimentos de geração</i>	15/10/2012
11	<i>ANEEL (SGH)</i>	<i>Enviar para a EPE os projetos básicos dos empreendimentos de geração</i>	16/10/2012
12	<i>Agentes</i>	<i>Término audiência pública contrato de cotas</i>	19/10/2012
13	<i>EPE e PSR</i>	<i>Enviar para o MME os valores das indenizações dos empreendimentos de geração, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores</i>	26/10/2012
14	<i>ANEEL</i>	<i>Enviar para o MME os valores das tarifas de geração (por usina) e da RAP (por instalação), bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores</i>	26/10/2012
15	<i>ANEEL</i>	<i>Enviar para o MME manifestação (processos) sobre os requerimentos de prorrogação</i>	26/10/2012
16	<i>ANEEL</i>	<i>Aprovação pela diretoria da minuta do contrato de cotas</i>	30/10/2012
17	<i>ANEEL</i>	<i>Publicação da minuta do contrato de cotas</i>	1/11/2012
18	<i>MME</i>	<i>Publicação de Portaria aprovando as minutas dos contratos de concessão de G & T</i>	1/11/2012
19	<i>MME</i>	<i>Publicação de Portaria divulgando as receitas de T, das tarifas de G e as Indenizações</i>	1/11/2012
20	<i>MME</i>	<i>Convocação para assinatura dos contratos de concessão de G & T</i>	1/11/2012
21	<i>MME e Agentes</i>	<i>Assinatura contratos de concessão/aditivos de G&T</i>	4/12/2012
22	<i>ANEEL</i>	<i>Cálculo da tarifa de uso do sistema de transmissão (Tust) após revisão extraordinária (efeitos junto com revisão de distribuição)</i>	11/12/2012
23	<i>ANEEL</i>	<i>Resolução homologatória provisória do cálculo das cotas</i>	19/12/2012
24	<i>ANEEL</i>	<i>Início da validade nova RAP/TUST e tarifas de suprimento</i>	1/1/2013
25	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Periodo para troca dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado (CCEARs) após cotas e para descontratação/redução dos CCEAR-E 2014-8 e 2015-8 aprox. trocas de 1000 CCEARs e redução de 700 CCEARs</i>	20/1/2013
26	<i>ANEEL</i>	<i>Resolução homologatória definitiva das cotas (depois das trocas)</i>	20/1/2013
27	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Aditivo da descontratação CCEAR-E 2014-8 e 2015-8</i>	20/1/2013
28	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Assinatura dos contratos de cotas</i>	20/1/2013
29	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Registro, sazonalização e modulação dos CCEARs/ contrato de cotas na câmara de comercialização de energia elétrica (CCEE)</i>	5/2/2013

30	ANEEL	<i>Revisão extraordinária da distribuição</i>	5/2/2013
31	ANEEL	<i>Renovação dos contratos de distribuição que vencem em 2015</i>	28/3/2013

Fonte: Aneel – peça 20.

18. Dados os exígios prazos fixados para a conclusão dos processos de prorrogação dessas concessões, a materialidade dos valores envolvidos e, por consequência, os efeitos significativos sobre as tarifas de energia, após a troca inicial de informações, mostrou-se necessário obter dados mais completos a respeito do processo e da metodologia adotados pelo poder concedente e pela Aneel para cumprir as prescrições da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

19. Dessa forma, outra reunião foi realizada com os técnicos da Aneel (peça 22), no dia 4/10/2012. Naquela oportunidade, foram sanadas dúvidas levantadas pela equipe técnica quanto à interpretação da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, as quais haviam sido enviadas previamente, via e-mail, à agência reguladora. Verificou-se então, com relação à metodologia para cálculo das tarifas da geração e ao cálculo das indenizações devidas às concessionárias de transmissão, que ambos encontravam-se em fase de estudos. Também as minutas de contrato de geração estavam em fase de finalização pela Aneel. Segundo os técnicos da agência, seus esforços estavam concentrados prioritariamente em prestar informações sobre a geração e a transmissão ao MME, de modo que não havia, naquele momento, documentos finalizados ou dados acabados que pudessem ser considerados suficientes para a compreensão e para a análise do processo e da metodologia adotados por aquela agência reguladora e pelo MME.

20. Em 22/10/2012, nova reunião foi realizada com a agência reguladora (peça 23), na qual foram obtidas informações acerca das tarefas que estão sob a responsabilidade da Aneel, quais sejam, o cálculo das tarifas de geração, das RAP da transmissão, dos valores a serem indenizados às concessionárias de transmissão e do percentual de depreciação acumulada das concessões de geração (o cálculo dos valores a serem indenizados às concessionárias de geração encontra-se sob a responsabilidade da Empresa de Pesquisa Energética - EPE). Os técnicos da agência reguladora destacaram, além disso, o envio das referidas informações ao MME, a quem cabe, de fato, a definição dos valores que serão utilizados no processo de prorrogação das concessões.

III. Da análise das informações obtidas

21. Conforme exposto anteriormente, as determinações exaradas por meio do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e renovadas mediante o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foram atendidas pelo MME ou pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012. O que se pretendia com essas determinações era: i) garantir que a decisão a cargo do poder concedente fosse tomada tempestivamente e, principalmente, com base em dados técnicos adequados; e ii) possibilitar o planejamento da atuação deste TCU no acompanhamento do tema.

22. No ano de 2011, quando o primeiro dos acórdãos foi exarado, momento em que a decisão a respeito das concessões ainda não havia sido tomada, o não cumprimento das determinações feitas por esta Corte ao MME e à Aneel veio acompanhado por explicações desencontradas e dados escassos. O MME informava, naquela oportunidade, a criação de grupo de trabalho, pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) no ano de 2008, com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios destinados a subsidiar definições competentes acerca das concessões vincendas em 2015. Além disso, informava o envio de ofício à Aneel, em 7/11/2011, solicitando o início de ações, com tempestividade apropriada, com vistas aos levantamentos e às apurações necessárias sobre cada uma das concessões vincendas em 2015, abrangendo os bens reversíveis e as parcelas não amortizadas ou depreciadas (TC 004.916/2012-3, peça 4, p. 1 e 2).

23. Por seu turno, à época do primeiro acórdão, a justificativa da Aneel para não ter apresentado seu plano de ação foi justamente a falta de definição, pelo poder concedente, das diretrizes e demais definições necessárias para a questão da prorrogação ou da reversão de bens vinculados à concessão. Ademais, informava sua participação no grupo de trabalho criado pelo CNPE e em reuniões com a

Secretaria-Executiva do MME para discussão dos critérios de avaliação dos ativos, tendo submetido alternativas para essa avaliação, restando ao ministério a escolha do método a ser adotado, justamente o requisito que, segundo a agência, impossibilitava a elaboração do plano de ação que lhe havia sido determinado (TC 004.916/2012-3, peça 5).

24. Já no ano de 2012, quando o segundo acórdão (Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário) foi prolatado, as justificativas do MME para o não cumprimento das determinações – as quais eram congêneres daquelas exaradas no âmbito do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário – diziam respeito à impossibilidade de adiantar decisões que dependiam de estudos feitos pelo governo para determinar se as regras vigentes seriam mantidas ou se uma alteração legislativa no Congresso Nacional seria proposta (peça 7).

25. Percebe-se, portanto, que à época em que foram exarados os Acórdãos 3012/2011-TCU-Plenário e 1042/2012-TCU-Plenário, faziam falta estudos de modelos e metodologias específicos que pudessem dar suporte técnico à tomada de decisão, o que, por si, era um grande risco para o setor elétrico. Assim, os mencionados acórdãos buscaram fomentar o planejamento das ações necessárias para mitigar tal risco.

26. Os presentes autos, entretanto, são produzidos num momento em que a decisão já se encontra tomada, estando consubstanciada na forma da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012. Por esse motivo, esta unidade técnica entende que se perde o objeto do item 9.2 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário. Quanto ao item 9.3 do citado acórdão, entende-se que a Aneel o cumpriu por meio do encaminhando das informações constantes da Tabela 1 e das notas técnicas, elaboradas pela Aneel após a edição da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, presentes às peças 24 a 27.

27. Diante desses novos fatos, resta a esta unidade técnica traçar proposta de estratégia de controle por parte deste Tribunal, com vistas a analisar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte suficiente aos valores calculados para a tarifa e, ainda, para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar seus contratos.

28. Necessário ressaltar os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e das indenizações, em decorrência, sobretudo, da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos. De acordo com as informações remetidas pela Aneel (peças 18 a 21), são passíveis de prorrogação 39 contratos de concessão de distribuição, sete contratos de concessão de transmissão e 123 contratos de concessão de geração. A agência também informou que 25 usinas são passíveis de indenização (peça 19), as quais representam uma potência outorgada de mais de 16 mil MW, o equivalente a mais de 7.600 MWmed. Segundo a Portaria Interministerial 580/MME/MF, de 1º/11/2012, as indenizações que serão pagas aos concessionários de geração e transmissão demandarão mais de R\$ 20 bilhões dos cofres públicos. Esses riscos são agravados sobremaneira pelos exiguos prazos, norteadores da atuação do MME, da EPE e da Aneel, que foram estabelecidos no Decreto 7.805/2012 (destacados na tabela 1). Destaque-se, em particular, que o referido decreto foi publicado em 14/9/2012 e que a data estabelecida para assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão é 4/12/2012.

29. Dessa forma, para atuar com tempestividade é necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, bem como que disponha de tempo hábil para sua análise. Propõe-se, portanto, com fulcro no art. 1º inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao MME que, em coordenação com a EPE e com a Aneel, encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato.

30. Cabe ressaltar, no entanto, que a atuação deste TCU não será capaz de eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro no cálculo das tarifas e/ou das indenizações, devido, principalmente, ao curto prazo para o acompanhamento do processo por esta Casa, além do fato de a

MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do poder legislativo, o que representa a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas.

31. Diante de tais riscos e com o objetivo de mitigá-los, entende-se pertinente propor que seja determinado ao MME, com base nos princípios da imparcialidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012.

32. Ressalte-se, a esse respeito, que a MP 579/2012, em seu art. 15, §§ 5º e 6º, estabeleceu salvaguarda aos concessionários, similar à ora proposta, que lhes possibilita apresentar, em momento posterior ao da assinatura dos contratos de prorrogação, informações a serem avaliadas e levadas em consideração, com efeitos futuros, na recomposição tarifária resultante dos processos de revisão tarifária periódica, conforme a seguir:

Art. 15 [...]

§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. *Ante o exposto, propõe-se:*
 - a) *considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;*
 - b) *em relação ao item 9.2 desse acórdão, considerar que, com a publicação da Medida Provisória (MP) 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, houve perda de objeto;*
 - c) *com fulcro no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato;*
 - d) *determinar ao MME, com base nos princípios da imparcialidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012;*
 - e) *autorizar a realização de monitoramento do acórdão que vier a ser proferido nos presentes autos;*
 - f) *encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentar, ao MME, à EPE e à Aneel; e*
 - g) *encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.”*

É o Relatório.

VOTO

Destaco, logo de início, que atuo no presente feito em substituição ao ilustre Ministro José Múcio Monteiro Filho, por força da Portaria TCU nº 300 de 16/11/2012.

2. Nos autos do TC 028.862/2010-4, foi realizado levantamento de auditoria com a finalidade de identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, principalmente, ao planejamento da atuação do Tribunal no acompanhamento do tema.

3. Como resultado desse trabalho, foi proferido o Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, por meio do qual se determinou ao MME, relativamente aos mencionados contratos, o encaminhamento de plano de ação, com a definição do modelo a ser adotado para o enfrentamento da questão e da metodologia utilizada na fixação de tarifas e preços associados às concessões, bem como a elaboração de estudos sobre as implicações econômicas do modelo selecionado (item 9.1 do referido acórdão). E, nessa decisão, determinou-se, ainda, à Aneel a elaboração de um plano de ação, nos mesmos moldes, para a avaliação dos ativos das concessões (item 9.2 do acórdão).

4. O monitoramento do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, feito no âmbito do TC 004.916/2012-3, constatou o não atendimento das determinações, razão pela qual, por meio do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, levando-se em consideração a importância da decisão tomada para o futuro do País, foi concedido novo e improrrogável prazo para que a MME e a Aneel apresentassem os respectivos planos de ação (cf. item 5 do Relatório precedente).

5. Por conseguinte, o presente processo foi autuado para monitorar as determinações do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, cujo atendimento representaria o cumprimento também do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário.

6. Ocorre que, depois da prolação do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, objeto deste monitoramento, sobrevieram a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, que a regulamenta, dispondo sobre os procedimentos previstos para os contratos de concessões vincendos.

7. Tais normativos prescrevem, em suma, que as concessões em questão podem ser prorrogadas, desde que as concessionárias interessadas anuam às condições ali definidas, atinentes à tarifa a ser calculada pela Aneel e aos montantes de indenização por ativos não amortizados, fixados com base no método do valor novo de reposição, além do que atribuem ao poder concedente, representado pelo MME, e à Aneel incumbências que, segundo a Sefid-2, requerem forte preparação em prol do acerto das medidas a serem tomadas.

8. Em rigor, pode-se dizer que a determinação do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, renovada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foi atendida pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012.

9. A despeito disso, vê-se que a Aneel, ainda que depois da edição dessas normas, apresentou documentação com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões, cumprindo, de certo, modo a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

10. Por outro lado, permito-me divergir da zelosa Sefid-2 no sentido de que a mudança de cenário decorrente dessa nova regulação do setor faz perder o objeto da determinação endereçada ao MME, que buscava justamente fomentar o planejamento das ações do órgão (item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário). Sendo assim, muito embora entenda que deva ser considerado não atendido o referido item 9.2, acolhendo as ponderações apresentadas pelos eminentes Ministros na sessão de julgamento deste processo, sou pelo sobrerestamento da apreciação do cumprimento da determinação contida no multicitado item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário.

11. Seja como for, o quadro atual exige deste Tribunal a definição de uma efetiva estratégia de controle, para que se possa avaliar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte consistente aos valores calculados para a tarifa e para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar os seus contratos.

12. Desse modo, como são significativos os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e indenizações, decorrentes da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos, agravados, no caso, pelos exígues prazos para a atuação do MME, da EPE e da Aneel, estabelecidos no Decreto 7.805/2012, com destaque para a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão, fixada para 4/12/2012, ou seja, para menos de três meses da publicação das normas, faz-se necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, para que se possa proceder à sua análise, em tempo.

13. Por evidente, sobretudo pelo pequeno prazo para o acompanhamento do processo, e também pelo fato de a MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do Poder Legislativo, trazendo a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas, a atuação do TCU não se destina a eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro preliminar no cálculo das tarifas e/ou indenizações em desfavor do erário.

14. Esse risco pode, no entanto, ser mitigado com a inclusão, nos contratos de concessão a serem firmados, de cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança do que ficou assegurado aos concessionários nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da MP 579/2012, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, principalmente no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o *caput*, do art. 15, da MP 579/2012.

15. Bem se vê que, se nas condições em que os acordos estão sendo firmados, especialmente no que se refere aos prazos exígues disponibilizados aos agentes para tomada de decisões de grande relevância econômica e financeira, mostrou-se razoável garantir aos concessionários a faculdade de apresentar, posteriormente à celebração do contrato, informações atinentes ao cálculo de investimentos vinculados não amortizados ou não depreciados para serem consideradas em revisões tarifárias periódicas, igual tratamento deve ser inequivocavelmente dispensado ao poder concedente, com vistas à proteção do erário, mesmo porque, agindo assim, além de se preservar a comutatividade e a onerosidade dos contratos administrativos de concessão de serviço público, a administração pública estará atribuindo maior efetividade aos princípios básicos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por tudo isso, acolhendo a proposta da unidade técnica, voto por que se adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo, na quase totalidade, com a proposta feita por Sua Excelência, o Ministro André Luis de Carvalho.

Com efeito, a Aneel apresentou documentação a esta Corte com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões. Pode-se considerar cumprida, portanto, a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

Quanto à determinação dirigida ao Ministério de Minas e Energia, por meio do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e reiterada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não posso concordar com o sobrerestamento da apreciação de seu cumprimento. No meu sentir, o MME, ao deixar de encaminhar o plano de ação cobrado pelo Tribunal, deixou de cumprir o comando. Não vejo sentido em sobrestrar, portanto, a decisão desta Corte.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

"9.1. considerar não atendida pelo Ministério de Minas Energia a determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da imparcialidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Ministro

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado DSF, em 18/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16453/2012)



GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC-033.929/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Sumário: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES PROFERIDAS EM RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO E EM MONITORAMENTO ANTERIOR. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES EM PREPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DO SETOR ELÉTRICO. CUMPRIMENTO DE UMA DAS DELIBERAÇÕES. SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OUTRA. NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Sefid-2 sobre a matéria destes autos que foi bem lançada à Peça 28, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de monitoramento, nos termos da Portaria-Segecex 27/2009, das determinações proferidas no Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), lavrado no TC 028.862/2010-4, e no Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), exarado no TC 004.916/2012-3, nos quais foram fixados prazos para que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apresentassem planos de ação acerca de medidas relacionadas ao vencimento dos contratos de significativo número de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015.*
2. *Cabe ressaltar que os autos do TC 028.862/2010-4 sintetizam um levantamento de auditoria cujo objetivo era identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, dessa maneira, a planejar a atuação do controle externo no acompanhamento do tema e a contribuir com as providências a serem adotadas pelo poder público (TC 028.862/2010-4, peça s/n, instrução de 30/9/2011).*

HISTÓRICO

3. *Por meio do item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), determinou-se ao MME, relativamente às concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, o encaminhamento de plano de ação que contivesse datas, atribuições e responsáveis para:*
 - a) *a definição do modelo a ser adotado, incluindo, entre outros, parecer jurídico quanto à constitucionalidade e à legalidade da alternativa escolhida;*
 - b) *a definição da metodologia para a fixação de tarifas e preços associados às concessões e para a aplicação dessa metodologia, com cálculos detalhados das correspondentes tarifas e preços públicos; e*
 - c) *a elaboração de estudos acerca das implicações econômicas do modelo a ser adotado.'*
4. *Quanto à Aneel, no item 9.2 do citado acórdão, determinou-se a elaboração de plano de ação indicando datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.*



5. Para o monitoramento dessas determinações foi constituído o TC 004.916/2012-3, em cujo âmbito foi prolatado o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), do qual se transcrevem os itens 9.1, 9.2 e 9.3:

- ‘9.1. considerar que as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário não foram atendidas pelo Ministério de Minas e Energia e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, respectivamente;
- 9.2. fixar novo prazo de sessenta dias para que o Ministério de Minas e Energia (MME) apresente o plano de ação de que trata o item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;
- 9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, trinta dias após a definição pelo MME da metodologia e diretrizes a serem adotadas para a valoração dos ativos vinculados às concessões vincendas, encaminhe ao Tribunal o plano de ação de que trata o item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;’

6. Notificado o MME do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peças 20 e 22 do TC 004.916/2012-3), manifestou-se o Secretário-Executivo daquele Ministério, nos termos do Ofício 80/2012-SE-ME (peça 47 do TC 004.916/2012-3), para informar que o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) continuava desenvolvendo os trabalhos, para que as futuras e competentes deliberações sobre o assunto se dessem tempestivamente e estivessem sustentadas em bases sólidas, a fim de serem oportunamente submetidas à Presidenta da República.

7. Também sobre o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário pronunciou-se o Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio do Aviso 84/2012/GM-MME (peça 48 do TC 004.916/2012-3), nos seguintes termos:

- ‘1. Refiro-me ao seu Aviso nº 611-GP/TCU, de 15 de maio de 2012, com o qual nos faz conhecer cópia do Acórdão nº 1.042/2012, proferido pelo Plenário desse Tribunal na Sessão de 2 de maio de 2012.
- 2. Com todo acatamento às determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União, informo a Vossa Excelência que as concessões do setor elétrico estão devidamente reguladas na forma da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Neste momento estão sendo realizados estudos pelo Governo para determinar, segundo o interesse nacional, se devem ser mantidas as regras atuais ou se uma alteração legislativa a elas convém ser proposta ao Congresso Nacional. Apenas isto.
- 3. Face ao exposto, não vemos como adiantar decisões que ainda não possuímos. Porém, tão logo as tenhamos, o Tribunal de Contas da União será prontamente informado.’

8. Ato seguinte, foi o processo arquivado (peça 49 do TC 004.916/2012-3), com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006.

9. Sobrevieram, então, a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, dispondo sobre os procedimentos que deverão ser adotados com vistas ao vencimento de contratos de concessões envolvendo os segmentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica a ocorrer a partir de 2015.

EXAME TÉCNICO

I. Da Medida Provisória 579/2012 e do Decreto 7.805/2012

10. O MME, por meio do Aviso 157/2012/GM-MME (peça 8), de 12/9/2012, informou a este Tribunal a publicação da referida MP, colocando-se à disposição do que se fizesse necessário, sem maiores informações a respeito do planejamento das ações, a seu cargo, que seriam adotadas.

11. Segundo a MP 579/2012, regulamentada pelo Decreto 7.805/2012, as concessões em tela poderão ser prorrogadas desde que as concessionárias interessadas anuam às condições definidas naquele diploma, tais como: tarifa a ser calculada pela Aneel e montantes de indenização por ativos não amortizados fixados com base no método do valor novo de reposição.

12. De acordo com esses normativos, tanto o poder concedente, representado pelo MME, quanto a Aneel foram incumbidos de atividades que requerem preparação em prol do acerto das medidas a



serem adotadas. Foi incumbido à Aneel, por exemplo, no tocante às concessões de geração hidroelétrica, calcular a tarifa, alocar cotas de garantia física e de potência às concessionárias de distribuição. No que se refere à distribuição, coube à agência reguladora instituir mecanismo para compensar variações nos níveis de contratação das concessionárias decorrentes da alocação das cotas, definir parâmetros de qualidade e disciplinar a realização de investimentos. Com relação às concessões de transmissão, o regulador deve fixar as receitas das concessionárias e os padrões de qualidade do serviço. Ao poder concedente, representado pelo Ministério de Minas e Energia, além da competência de regulamentar os dispositivos da MP, incluindo as atividades da Aneel, atribuiu-se a decisão sobre os pedidos de prorrogação, a autorização para ampliação de usinas hidroelétricas e para a contratação de energia de termoelétricas diretamente como energia de reserva, além das tarefas de definir a tarifa e o valor da indenização para cada usina hidrelétrica, a receita anual permitida (RAP) e o valor da indenização para as instalações de transmissão, bem como divulgar as respectivas minutias dos termos aditivos aos contratos de concessão.

II. Das diligências e das inspeções

13. Como instrumentos para a obtenção de informações completas e tempestivas acerca das medidas a serem adotadas pelo MME e pela Aneel quanto aos comandos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012 e visando à definição da estratégia de atuação do controle externo, foi realizada diliggência ao MME (Ofício 300/2012-TCU/Sefid-2, peça 10), bem como inspeção na Aneel (peça 9).

14. Por intermédio do Ofício 160/2012-SE-MME (peça 17), de 18/10/2012, o MME informou, de forma concisa, que estava desenvolvendo as ações para o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto 7.805/2012.

15. No âmbito da inspeção realizada na Aneel, foram feitas reuniões com os técnicos daquela agência (peças 13, 22 e 23), de modo a obter informações substanciais a respeito da metodologia e do planejamento que estão sendo adotados para o cumprimento dos dispositivos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

16. Após reunião realizada em 27/9/2012 (peça 13), foi remetido à Aneel ofício de requisição (peça 14) solicitando o cronograma daquela agência para implementação do Decreto 7.805/2012 e, ainda, a lista das concessões de energia elétrica que poderão ser prorrogadas nos termos da MP 579/2012, com destaque para os empreendimentos passíveis de indenização.

17. Em resposta ao referido ofício de requisição, foram enviados os documentos presentes às peças 18, 19, 20 e 21, intitulados “Usinas Hidrelétricas alcançadas pelo art. 1º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, com vencimento da concessão até 2017, ressalvado o disposto no § 9º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012”, “Usinas a depreciar” e “Acompanhamento das solicitações de prorrogação das concessões de distribuição com vencimento até 2020”, além do seguinte cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012:

Tabela 1. Cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012

Item	Responsável	Atividades	Data
1	Poder Concedente	Medida Provisória	11/9/2012
2	Poder Concedente	Publicação do Decreto	17/9/2012
3	ANEEL	Publicação de modelo de requerimento de prorrogação/ratificação	21/9/2012
4	ANEEL/SRE	Enviar para a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a lista das usinas ainda não depreciadas	21/9/2012
5	MME/ANEEL	Reunião para fechamento das minutias dos contratos de concessão de geração e transmissão (G & T)	2 e 3/9/2012
6	ANEEL/SRE	Enviar para a EPE o percentual de depreciação das usinas ainda não depreciadas	5/10/2012


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 033.929/2012-2

7	<i>ANEEL</i>	<i>Abertura audiência pública contrato de cotas</i>	9/10/2012
8	<i>ANEEL/SRE e PSR</i>	<i>Enviar para o MME os valores das indenizações das instalações de transmissão, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores</i>	11/10/2012
9	<i>Agentes</i>	<i>Requerimento da prorrogação/ratificação</i>	15/10/2012
10	<i>Agentes</i>	<i>Protocolização dos projetos básicos dos empreendimentos de geração</i>	15/10/2012
11	<i>ANEEL (SGH)</i>	<i>Enviar para a EPE os projetos básicos dos empreendimentos de geração</i>	16/10/2012
12	<i>Agentes</i>	<i>Término audiência pública contrato de cotas</i>	19/10/2012
13	<i>EPE e PSR</i>	<i>Enviar para o MME os valores das indenizações dos empreendimentos de geração, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores</i>	26/10/2012
14	<i>ANEEL</i>	<i>Enviar para o MME os valores das tarifas de geração (por usina) e da RAP (por instalação), bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores</i>	26/10/2012
15	<i>ANEEL</i>	<i>Enviar para o MME manifestação (processos) sobre os requerimentos de prorrogação</i>	26/10/2012
16	<i>ANEEL</i>	<i>Aprovação pela diretoria da minuta do contrato de cotas</i>	30/10/2012
17	<i>ANEEL</i>	<i>Publicação da minuta do contrato de cotas</i>	1/11/2012
18	<i>MME</i>	<i>Publicação de Portaria aprovando as minutas dos contratos de concessão de G & T</i>	1/11/2012
19	<i>MME</i>	<i>Publicação de Portaria divulgando as receitas de T, das tarifas de G e as Indenizações</i>	1/11/2012
20	<i>MME</i>	<i>Convocação para assinatura dos contratos de concessão de G & T</i>	1/11/2012
21	<i>MME e Agentes</i>	<i>Assinatura contratos de concessão/aditivos de G&T</i>	4/12/2012
22	<i>ANEEL</i>	<i>Cálculo da tarifa de uso do sistema de transmissão (Tust) após revisão extraordinária (efeitos junto com revisão de distribuição)</i>	11/12/2012
23	<i>ANEEL</i>	<i>Resolução homologatória provisória do cálculo das cotas</i>	19/12/2012
24	<i>ANEEL</i>	<i>Início da validade nova RAP/TUST e tarifas de suprimento</i>	1/1/2013
25	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Período para troca dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado (CCEARs) após cotas e para descontratação/redução dos CCEAR-E 2014-8 e 2015-8 aprox. trocas de 1000 CCEARs e redução de 700 CCEARs</i>	20/1/2013
26	<i>ANEEL</i>	<i>Resolução homologatória definitiva das cotas (depois das trocas)</i>	20/1/2013
27	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Aditivo da descontratação CCEAR-E 2014-8 e 2015-8</i>	20/1/2013
28	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Assinatura dos contratos de cotas</i>	20/1/2013
29	<i>Agentes e ANEEL</i>	<i>Registro, sazonalização e modulação dos CCEARs/ contrato de cotas na câmara de comercialização de energia elétrica (CCEE)</i>	5/2/2013



30	ANEEL	<i>Revisão extraordinária da distribuição</i>	5/2/2013
31	ANEEL	<i>Renovação dos contratos de distribuição que vencem em 2015</i>	28/3/2013

Fonte: Aneel – peça 20.

18. Dados os exígios prazos fixados para a conclusão dos processos de prorrogação dessas concessões, a materialidade dos valores envolvidos e, por consequência, os efeitos significativos sobre as tarifas de energia, após a troca inicial de informações, mostrou-se necessário obter dados mais completos a respeito do processo e da metodologia adotados pelo poder concedente e pela Aneel para cumprir as prescrições da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

19. Dessa forma, outra reunião foi realizada com os técnicos da Aneel (peça 22), no dia 4/10/2012. Naquela oportunidade, foram sanadas dúvidas levantadas pela equipe técnica quanto à interpretação da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, as quais haviam sido enviadas previamente, via e-mail, à agência reguladora. Verificou-se então, com relação à metodologia para cálculo das tarifas da geração e ao cálculo das indenizações devidas às concessionárias de transmissão, que ambos encontravam-se em fase de estudos. Também as minutas de contrato de geração estavam em fase de finalização pela Aneel. Segundo os técnicos da agência, seus esforços estavam concentrados prioritariamente em prestar informações sobre a geração e a transmissão ao MME, de modo que não havia, naquele momento, documentos finalizados ou dados acabados que pudessem ser considerados suficientes para a compreensão e para a análise do processo e da metodologia adotados por aquela agência reguladora e pelo MME.

20. Em 22/10/2012, nova reunião foi realizada com a agência reguladora (peça 23), na qual foram obtidas informações acerca das tarefas que estão sob a responsabilidade da Aneel, quais sejam, o cálculo das tarifas de geração, das RAP da transmissão, dos valores a serem indenizados às concessionárias de transmissão e do percentual de depreciação acumulada das concessões de geração (o cálculo dos valores a serem indenizados às concessionárias de geração encontra-se sob a responsabilidade da Empresa de Pesquisa Energética - EPE). Os técnicos da agência reguladora destacaram, além disso, o envio das referidas informações ao MME, a quem cabe, de fato, a definição dos valores que serão utilizados no processo de prorrogação das concessões.

III. Da análise das informações obtidas

21. Conforme exposto anteriormente, as determinações exaradas por meio do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e renovadas mediante o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foram atendidas pelo MME ou pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012. O que se pretendia com essas determinações era: i) garantir que a decisão a cargo do poder concedente fosse tomada tempestivamente e, principalmente, com base em dados técnicos adequados; e ii) possibilitar o planejamento da atuação deste TCU no acompanhamento do tema.

22. No ano de 2011, quando o primeiro dos acórdãos foi exarado, momento em que a decisão a respeito das concessões ainda não havia sido tomada, o não cumprimento das determinações feitas por esta Corte ao MME e à Aneel veio acompanhado por explicações desencontradas e dados escassos. O MME informava, naquela oportunidade, a criação de grupo de trabalho, pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) no ano de 2008, com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios destinados a subsidiar definições competentes acerca das concessões vincendas em 2015. Além disso, informava o envio de ofício à Aneel, em 7/11/2011, solicitando o início de ações, com tempestividade apropriada, com vistas aos levantamentos e às apurações necessárias sobre cada uma das concessões vincendas em 2015, abrangendo os bens reversíveis e as parcelas não amortizadas ou depreciadas (TC 004.916/2012-3, peça 4, p. 1 e 2).

23. Por seu turno, à época do primeiro acórdão, a justificativa da Aneel para não ter apresentado seu plano de ação foi justamente a falta de definição, pelo poder concedente, das diretrizes e demais definições necessárias para a questão da prorrogação ou da reversão de bens vinculados à concessão. Ademais, informava sua participação no grupo de trabalho criado pelo CNPE e em reuniões com a



Secretaria-Executiva do MME para discussão dos critérios de avaliação dos ativos, tendo submetido alternativas para essa avaliação, restando ao ministério a escolha do método a ser adotado, justamente o requisito que, segundo a agência, impossibilitava a elaboração do plano de ação que lhe havia sido determinado (TC 004.916/2012-3, peça 5).

24. Já no ano de 2012, quando o segundo acórdão (Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário) foi prolatado, as justificativas do MME para o não cumprimento das determinações – as quais eram congêneres daquelas exaradas no âmbito do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário – diziam respeito à impossibilidade de adiantar decisões que dependiam de estudos feitos pelo governo para determinar se as regras vigentes seriam mantidas ou se uma alteração legislativa no Congresso Nacional seria proposta (peça 7).

25. Percebe-se, portanto, que à época em que foram exarados os Acórdãos 3012/2011-TCU-Plenário e 1042/2012-TCU-Plenário, faziam falta estudos de modelos e metodologias específicos que pudessem dar suporte técnico à tomada de decisão, o que, por si, era um grande risco para o setor elétrico. Assim, os mencionados acórdãos buscaram fomentar o planejamento das ações necessárias para mitigar tal risco.

26. Os presentes autos, entretanto, são produzidos num momento em que a decisão já se encontra tomada, estando consubstanciada na forma da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012. Por esse motivo, esta unidade técnica entende que se perde o objeto do item 9.2 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário. Quanto ao item 9.3 do citado acórdão, entende-se que a Aneel o cumpriu por meio do encaminhando das informações constantes da Tabela 1 e das notas técnicas, elaboradas pela Aneel após a edição da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, presentes às peças 24 a 27.

27. Diante desses novos fatos, resta a esta unidade técnica traçar proposta de estratégia de controle por parte deste Tribunal, com vistas a analisar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte suficiente aos valores calculados para a tarifa e, ainda, para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar seus contratos.

28. Necessário ressaltar os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e das indenizações, em decorrência, sobretudo, da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos. De acordo com as informações remetidas pela Aneel (peças 18 a 21), são passíveis de prorrogação 39 contratos de concessão de distribuição, sete contratos de concessão de transmissão e 123 contratos de concessão de geração. A agência também informou que 25 usinas são passíveis de indenização (peça 19), as quais representam uma potência outorgada de mais de 16 mil MW, o equivalente a mais de 7.600 MWmed. Segundo a Portaria Interministerial 580/MME/MF, de 1º/11/2012, as indenizações que serão pagas aos concessionários de geração e transmissão demandarão mais de R\$ 20 bilhões dos cofres públicos. Esses riscos são agravados sobremaneira pelos exígues prazos, norteadores da atuação do MME, da EPE e da Aneel, que foram estabelecidos no Decreto 7.805/2012 (destacados na tabela 1). Destaque-se, em particular, que o referido decreto foi publicado em 14/9/2012 e que a data estabelecida para assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão é 4/12/2012.

29. Dessa forma, para atuar com tempestividade é necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, bem como que disponha de tempo hábil para sua análise. Propõe-se, portanto, com fulcro no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao MME que, em coordenação com a EPE e com a Aneel, encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato.

30. Cabe ressaltar, no entanto, que a atuação deste TCU não será capaz de eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro no cálculo das tarifas e/ou das indenizações, devido, principalmente, ao curto prazo para o acompanhamento do processo por esta Casa, além do fato de a



MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do poder legislativo, o que representa a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas.

31. Diante de tais riscos e com o objetivo de mitigá-los, entende-se pertinente propor que seja determinado ao MME, com base nos princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012.

32. Ressalte-se, a esse respeito, que a MP 579/2012, em seu art. 15, §§ 5º e 6º, estabeleceu salvaguarda aos concessionários, similar à ora proposta, que lhes possibilita apresentar, em momento posterior ao da assinatura dos contratos de prorrogação, informações a serem avaliadas e levadas em consideração, com efeitos futuros, na recomposição tarifária resultante dos processos de revisão tarifária periódica, conforme a seguir:

Art. 15 [...]

§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. *Ante o exposto, propõe-se:*

- a) considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;
- b) em relação ao item 9.2 desse acórdão, considerar que, com a publicação da Medida Provisória (MP) 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, houve perda de objeto;
- c) com fulcro no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato;
- d) determinar ao MME, com base nos princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012;
- e) autorizar a realização de monitoramento do acórdão que vier a ser prolatado nos presentes autos;
- f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentar, ao MME, à EPE e à Aneel; e
- g) encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.”

É o Relatório.

**VOTO**

Destaco, logo de início, que atuo no presente feito em substituição ao ilustre Ministro José Múcio Monteiro Filho, por força da Portaria TCU nº 300 de 16/11/2012.

2. Nos autos do TC 028.862/2010-4, foi realizado levantamento de auditoria com a finalidade de identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, principalmente, ao planejamento da atuação do Tribunal no acompanhamento do tema.

3. Como resultado desse trabalho, foi proferido o Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, por meio do qual se determinou ao MME, relativamente aos mencionados contratos, o encaminhamento de plano de ação, com a definição do modelo a ser adotado para o enfrentamento da questão e da metodologia utilizada na fixação de tarifas e preços associados às concessões, bem como a elaboração de estudos sobre as implicações econômicas do modelo selecionado (item 9.1 do referido acórdão). E, nessa decisão, determinou-se, ainda, à Aneel a elaboração de um plano de ação, nos mesmos moldes, para a avaliação dos ativos das concessões (item 9.2 do acórdão).

4. O monitoramento do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, feito no âmbito do TC 004.916/2012-3, constatou o não atendimento das determinações, razão pela qual, por meio do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, levando-se em consideração a importância da decisão tomada para o futuro do País, foi concedido novo e improrrogável prazo para que a MME e a Aneel apresentassem os respectivos planos de ação (cf. item 5 do Relatório precedente).

5. Por conseguinte, o presente processo foi autuado para monitorar as determinações do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, cujo atendimento representaria o cumprimento também do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário.

6. Ocorre que, depois da prolação do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, objeto deste monitoramento, sobrevieram a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, que a regulamenta, dispondo sobre os procedimentos previstos para os contratos de concessões vincendos.

7. Tais normativos prescrevem, em suma, que as concessões em questão podem ser prorrogadas, desde que as concessionárias interessadas anuam às condições ali definidas, atinentes à tarifa a ser calculada pela Aneel e aos montantes de indenização por ativos não amortizados, fixados com base no método do valor novo de reposição, além do que atribuem ao poder concedente, representado pelo MME, e à Aneel incumbências que, segundo a Sefid-2, requerem forte preparação em prol do acerto das medidas a serem tomadas.

8. Em rigor, pode-se dizer que a determinação do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, renovada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foi atendida pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012.

9. A despeito disso, vê-se que a Aneel, ainda que depois da edição dessas normas, apresentou documentação com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões, cumprindo, de certo, modo a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

10. Por outro lado, permito-me divergir da zelosa Sefid-2 no sentido de que a mudança de cenário decorrente dessa nova regulação do setor faz perder o objeto da determinação endereçada ao MME, que buscava justamente fomentar o planejamento das ações do órgão (item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário). Sendo assim, muito embora entenda que deva ser considerado não atendido o referido item 9.2, acolhendo as ponderações apresentadas pelos eminentes Ministros na sessão de julgamento deste processo, sou pelo sobrerestamento da apreciação do cumprimento da determinação contida no multicitado item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário.



11. Seja como for, o quadro atual exige deste Tribunal a definição de uma efetiva estratégia de controle, para que se possa avaliar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte consistente aos valores calculados para a tarifa e para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar os seus contratos.

12. Desse modo, como são significativos os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e indenizações, decorrentes da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos, agravados, no caso, pelos exígues prazos para a atuação do MME, da EPE e da Aneel, estabelecidos no Decreto 7.805/2012, com destaque para a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão, fixada para 4/12/2012, ou seja, para menos de três meses da publicação das normas, faz-se necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, para que se possa proceder à sua análise, em tempo.

13. Por evidente, sobretudo pelo pequeno prazo para o acompanhamento do processo, e também pelo fato de a MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do Poder Legislativo, trazendo a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas, a atuação do TCU não se destina a eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro preliminar no cálculo das tarifas e/ou indenizações em desfavor do erário.

14. Esse risco pode, no entanto, ser mitigado com a inclusão, nos contratos de concessão a serem firmados, de cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança do que ficou assegurado aos concessionários nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da MP 579/2012, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, principalmente no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o **caput**, do art. 15, da MP 579/2012.

15. Bem se vê que, se nas condições em que os acordos estão sendo firmados, especialmente no que se refere aos prazos exígues disponibilizados aos agentes para tomada de decisões de grande relevância econômica e financeira, mostrou-se razoável garantir aos concessionários a faculdade de apresentar, posteriormente à celebração do contrato, informações atinentes ao cálculo de investimentos vinculados não amortizados ou não depreciados para serem consideradas em revisões tarifárias periódicas, igual tratamento deve ser inegavelmente dispensado ao poder concedente, com vistas à proteção do erário, mesmo porque, agindo assim, além de se preservar a comutatividade e a onerosidade dos contratos administrativos de concessão de serviço público, a administração pública estará atribuindo maior efetividade aos princípios básicos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por tudo isso, acolhendo a proposta da unidade técnica, voto por que se adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo, na quase totalidade, com a proposta feita por Sua Excelência, o Ministro André Luis de Carvalho.

Com efeito, a Aneel apresentou documentação a esta Corte com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões. Pode-se considerar cumprida, portanto, a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

Quanto à determinação dirigida ao Ministério de Minas e Energia, por meio do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e reiterada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não posso concordar com o sobrerestamento da apreciação de seu cumprimento. No meu sentir, o MME, ao deixar de encaminhar o plano de ação cobrado pelo Tribunal, deixou de cumprir o comando. Não vejo sentido em sobreestar, portanto, a decisão desta Corte.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

"9.1. considerar não atendida pelo Ministério de Minas Energia a determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da imparcialidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Ministro



ACÓRDÃO N° 3149/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-033.929/2012-2
2. Grupo I – Classe V – Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-2
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, por meio do qual foram renovadas as determinações do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, concernente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestrar a apreciação do atendimento pelo Ministério de Minas e Energia da determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da imparcialidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão.

10. Ata nº 48/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 – Ordinária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 033.929/2012-2

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Araeas.
- 13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

4



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARECER N° , DE 2013

SF13611.51322-51

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício “S” nº 36, de 2013 (Ofício nº 341/MI, de 22 de agosto de 2013, na origem), por meio do qual o Ministro da Integração Nacional encaminha ao Congresso Nacional o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao Exercício de 2012.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE o Ofício “S” nº 36, de 2013 (Ofício nº 341/MI, de 22 de agosto de 2013, na origem), por meio do qual o Ministro da Integração Nacional encaminha ao Congresso Nacional o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao Exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Foram encaminhadas três vias do Relatório do Banco do Brasil S.A. sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com as aplicações dos recursos do FCO no Exercício de 2012, acompanhado das Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro de 2012, devidamente auditadas; três vias do parecer-Conjunto nº 25/2013-SFRI/SUDECO, de 27 de maio de 2013, do Ministério da Integração Nacional; e três vias da



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Resolução Condel/Sudeco nº 008/2013, de 17 de julho de 2013, publicada no DOU de 25 de julho de 2013, Seção 1, p. 28.

O Ministro da Integração Nacional concluiu seu ofício de encaminhamento informando que o Relatório ora apreciado foi aprovado *ad referendum* do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme a Resolução Condel/Sudeco nº 008/2013, de 2013, retro referida, bem como discutido e votado na 2ª Reunião Ordinária do Conselho, ocorrida em 30 de julho de 2013.



SF13611.51322-51

II – ANÁLISE

Insere-se nas competências do Senado Federal analisar a matéria objeto do Ofício “S” nº 36, de 2013, emitindo parecer, notadamente em face dos arts. 49, X, 58, § 2º, VI, 70, *caput*, e 71, *caput*, da Carta Cidadã de 1988, assim como por força do art. 20, § 4º, da Lei nº 7.827, de 1989. No âmbito desta Casa, a competência para esta CMA se manifestar sobre o tema repousa no art. 102-A, I, *a*.

O documento ora encaminhado é o Relatório de Gestão do FCO referente ao Exercício de 2012 apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas ordinária anual, exigida nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com legislação aplicável, e destaca as ações relevantes e também as dificuldades enfrentadas durante o exercício a que se refere. Por meio desse instrumento é possível aferir o alcance de objetivos e metas.

O FCO foi criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Magna Carta, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, que abrange os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além do Distrito Federal, e possui 466 Municípios, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Fundo é utilizado na execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PDCO).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA


 SF13611_51322-51

O PDCO (2007-2020) serve para orientar e organizar as iniciativas e ações dos governos e da sociedade e preparar a Região para os desafios do futuro, sendo uma base estratégica para futuros governos e seus parceiros nas Unidades Federativas da Região. Não se restringe a uma gestão governamental, pois sua elaboração envolve governos e agentes do corpo social, e seu norte é criar bases sólidas na sociedade, incorporar as prioridades estratégicas e refletir-se nas decisões dos governos.

A participação da sociedade na formulação do Plano e na sua execução constitui, portanto, a condição central para o seu sucesso; pelo fato de incorporar as expectativas da sociedade sobre o futuro da região, e pela contribuição para a construção de um “projeto coletivo” regional que ultrapassa os limites dos governos e se incorpora nas expectativas e anseios dos atores sociais.

A distribuição dos recursos do Fundo, no 1º semestre de 2012, obedeceu aos seguintes percentuais, segundo as Unidades Federativas da região: DF - 19,0%; GO - 29,0%; MT - 29,0% e MS - 23,0%. Na distribuição entre as UF, 51% dos recursos do Fundo foram destinados aos empreendedores individuais, micro, pequenas e pequeno-médias empresas e aos mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais e 49,0% aos médios e grandes tomadores.

Segundo informa o Relatório, as principais diretrizes observadas pelo Banco do Brasil na aplicação dos recursos são:

- a) concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
- b) ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;
- c) tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e empreendedores individuais, pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matéria-prima e mão-de-obra locais, às que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF13611.51322-51

- d) preservação do meio ambiente;
- e) adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;
- f) conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;
- g) orçamentação anual das aplicações dos recursos;
- h) uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;
- i) apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;
- j) proibição de aplicação dos recursos a fundo perdido;
- k) programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;
- l) divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento.

No que tange à execução física com recursos do Fundo, entre o 1º semestre de 2012 e o 1º semestre de 2011, houve incremento de 10,9% na quantidade e 34,6% no valor total das contratações, destacando-se, no setor rural, o item Demais Linhas Rurais, com crescimento de 77,2% do contratado.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, por meio de oferecimento de apoio financeiro às atividades exploradas com emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Quanto a contratações no âmbito do Pronaf, foi informado que no



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF13611.51322-51

1º semestre de 2012 o FCO financiou 17.137 operações (exceto Pronaf Reforma Agrária – RA), com investimento total de R\$ 404,8 milhões, representando incremento de 19,2% no volume contratado no mesmo período de 2011 (R\$ 340,0 milhões).

Goiás foi a unidade da Federação que se destacou pelo maior volume de empreendimentos financiados ao abrigo do Pronaf/FCO, como 9 mil operações, correspondentes a 52,6% do total, e investimentos de R\$ 180,1 milhões (44,5% do montante total). Mato Grosso experimentou incremento de 35,7% no volume de operações, em comparação ao observado no 1º semestre de 2011 (R\$ 174,9 milhões contra R\$ 129 milhões).

Ainda segundo destaca o Relatório, foram gerados ou mantidos 76.399 postos de trabalho (30.893 diretos e 45.506 indiretos), em decorrência dos financiamentos realizados com recursos do FCO, no âmbito do Pronaf.

No bojo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Reforma Agrária (Pronaf-RA), em relação ao mesmo período do exercício anterior, houve decréscimo de 12,4% na quantidade de operações contratadas (1.396 contratadas no 1º semestre de 2011) e 14,0% no montante de recursos (R\$ 22,0 milhões no 1º semestre de 2011).

O Conselho Deliberativo/Federal (Conselho Deliberativo/Federal), por meio da Resolução nº 319, de 14 de setembro de 2007, criou indicadores de desempenho, com o objetivo de aprimorar e monitorar a gestão do FCO. Ao nosso sentir, estes são os números mais importantes a serem considerados. A explicação para cada um deles pode ser obtida diretamente no Relatório.

As metas de desempenho por indicador para o exercício de 2012 foram as seguintes:

- a) Índice de Aplicação: 87,00%



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF13611.51322-51

- b) Índice de Contratações com Menor Porte: 51,00%
- c) Índice de Inadimplência: (até) 2,00%
- d) Índice de Cobertura de Contratações no Exercício: 100,00%
- e) Índice de Operações com Novos Beneficiários no Exercício
Atual: 15,00%

f) Índice de Contratações por UF:

DF 19,00%

GO 29,00%

MT 29,00%

MS 23,00%

g) Índice de Contratações por Setor:

Rural: 44,30%

Empresarial: 55,70%

h) Índice de Tempo Médio de Contratação: 35 dias

A seguir, transcrevemos a parte do Relatório que compara o objetivado com o alcançado.

Resultados dos Indicadores e Metas de Desempenho

a) Índice de Aplicação - IA = 103,4%

As contratações com recursos do FCO no 1º semestre de 2012 atingiram R\$ 3.010,6 milhões, 103,4% do montante dos recursos distribuídos no 1º semestre de 2012 para aplicação (R\$



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF13611.51322-51

2.912,5 milhões), 21,2% acima do registrado no mesmo período de 2011(82,1%).

b) Índice de Contratações com Menor Porte - ICMP = 76,5%

As contratações com os segmentos de empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores atingiram o montante de R\$ 2.304,1 milhões. Considerando o total contratado na Região, de R\$ 3.010,6 milhões, o ICMP foi de 76,5%.

c) Índice de Inadimplência - II = 0,48%

O índice de inadimplência das operações contratadas com risco exclusivo do Banco observado no final do 1º semestre de 2012, foi de 0,48%, inferior à meta estabelecida pelo Condé, de até 2,00%.

O índice observado no período anterior foi de 0,36%.

Para alcançar esse desempenho, o BB conta com sua Diretoria de Reestruturação de Ativos Operacionais, responsável pelas estratégias de cobrança e recuperação de crédito da Instituição, atuando permanentemente para evitar o crescimento do índice de inadimplência das operações realizadas, além de desenvolver ações para reduzir os índices observados, sendo utilizadas estratégias como as seguintes:

- intensificação da cobrança de dívidas de menor valor pela Central de Atendimento – CABB;
- utilização pelas Agências de ferramenta de identificação e gerenciamento do atraso por cliente;
- esforço adicional na utilização de empresas de cobrança terceirizadas.

d) Índice de Cobertura das Contratações no Exercício - ICCE = 99,6%

No 1º semestre de 2012, 99,6% dos 466 municípios da Região Centro-Oeste contaram financiamentos com recursos do FCO, ficando somente os municípios de Ladário-MS e Novo Gama-GO sem contratações no período. Nesse ponto é importante salientar que a rede de distribuição do BB alcança todas as comunidades organizadas do Centro-Oeste, dispondo sempre de um ponto de atendimento próximo dos produtores rurais e dos empresários, onde podem apresentar suas propostas de financiamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF13611.51322-51

e) Índice de Operações com Novos Beneficiários no Exercício Atual - ICNB = 23,2%

Do total de 39.428 operações contratadas no 1º semestre de 2012, 9.138 (23,2%) foram contratadas com novos beneficiários. As ações desenvolvidas pelo Banco, em conjunto com os governos federal e estaduais e com outros parceiros, busca permanentemente incrementar o nível de contratação de operações, inclusive para novos beneficiários, atingindo, com destaque, a meta definida pelo Condel, conforme Quadro XXVII, adiante.

f) Índice de Contratações por UF - ICUF = DF 10,7%, GO 36,9%, MT 31,1% e MS 21,3%.

O GO liderou em volume de contratações com R\$ 1.110,7 milhões, equivalentes a 36,9% do montante observado na Região (R\$ 3.010,6 milhões), seguido por MT, com R\$ 937,8 milhões (31,1%); MS, com R\$ 640,6 milhões (21,3%) e; DF, com R\$ 321,5 milhões (10,7%).

Cabe destacar a performance do MT, cujas contratações cresceram 51,0%, saindo de R\$ 621,0 para R\$ 937,8 milhões em comparação com o volume do 1º semestre de 2011. A participação geral passou de 27,8% para 31,1% nas contratações da Região.

g) Índice de Contratações por Setor – ICS = Rural 56,8% e Empresarial 43,2%

Do montante de R\$ 3.010,6 milhões, R\$ 1.709,8 milhões (56,8%) foram contratados com o setor rural, incremento de 57,2% no montante de recursos contratados em relação ao mesmo período do ano anterior. No setor empresarial, foram contratados R\$ 1.300,8 milhões (43,2%), registrando crescimento de 13,2% em relação ao mesmo período de 2011.

h) Índice de Tempo Médio de Contratação - ITM = -2,9%

O tempo médio de contratação das operações de financiamentos com recursos do FCO ao final do 1º semestre de 2012 foi de 34 dias, 2,9% inferior ao tempo médio apurado no mesmo período de 2011 (35 dias), e dentro da meta estabelecida pelo Condel/FCO.

Para os indicadores Índice de Incremento de Contratações - IIC e Índice de Originação de Demanda – IOD, não foram definidas metas para o exercício de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF13611.51322-51

Constam outras informações relevantes do Relatório encaminhado. Contudo, o seu volume exige equipe técnica direcionada aos seus tratamento e análise por longo período. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem por missão institucional auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, e está incumbido de julgar as contas do FCO, objeto do Relatório sobre o qual se debruça esta Comissão.

A Corte de Contas é o braço técnico adjutório do Parlamento, possuindo profissionais dedicados única e exclusivamente a promover a análise dessas contas, podendo fornecer a esta Casa um produto mais elaborado do que a simples leitura dos números lançados no Relatório de Gestão.

Nesse sentir, o mais adequado é conhecer o Ofício “S” nº 36, de 2013, arquivá-lo e demandar ao TCU que encaminhe a esta CMA cópia do acórdão que julgar as contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referentes ao exercício de 2012, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

III – VOTO

À luz do exposto, concluo pelo conhecimento do assunto por esta Comissão, pelo arquivamento do Ofício “S” nº 36, de 2013, e voto pela aprovação do seguinte Requerimento:



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

REQUERIMENTO N° , DE 2013

SF13611.51322-51

Nos termos dos arts. 49, inciso X, e 71, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e nos termos regimentais, solicita-se ao Tribunal de Contas da União que encaminhe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia do acórdão que julgar as contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste referentes ao exercício de 2012, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

5

PARECER N° , DE 2013



SF13276.37914-66

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações na Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo – LGT):



SF13276.37914-66

1) acrescenta § 6º ao art. 22, para dispor que é vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40;

2) acrescenta § 4º ao art. 37, para dispor que o sistema cadastral de informações de que trata o § 3º do mesmo artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo;

3) altera o art. 43 e acrescenta o art. 43-A, para dispor sobre as penalidades decorrentes de o prestador de serviços turísticos não manter estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação ambiental, nos seguintes termos:

Art. 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

O art. 2º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor destaca a necessidade de aprimorar a legislação que trata da defesa do consumidor e do meio ambiente no que diz respeito à prestação de serviços turísticos.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

Após a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto será submetido à



SF13276.37914-66

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI).

Além disso, o parágrafo único do mesmo art. 170 da Constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A proposição estabelece condições para a prestação de serviços turísticos e trata da defesa do consumidor e do meio ambiente. Vai, portanto, ao encontro das disposições estabelecidas no art. 170 da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito ao mérito, temos as seguintes considerações a fazer.

Renovação de cadastro condicionada à reabilitação

A LGT estabelece que os prestadores de serviços turísticos são obrigados a se cadastrar no Ministério do Turismo para que possam prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los. O cadastro terá validade de

dois anos, contados da data de emissão do certificado (art. 22, *caput* e §§ 3º e 4º).

A não-observância dos dispositivos da LGT sujeita os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades: I – advertência por escrito; II – multa; III – cancelamento da classificação; IV – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e V – cancelamento do cadastro (art. 36).

O art. 40 da LGT estabelece que, cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

A proposição pretende estabelecer como condição para a renovação do cadastro o deferimento da reabilitação. Isso significa que qualquer que seja a penalidade imposta, o prestador de serviços turísticos não poderá obter a renovação do cadastro antes de cumpri-la e de ter deferida a sua reabilitação.

A medida é meritória, já que estimula o prestador de serviços turísticos a cumprir as penalidades impostas e, principalmente, a fazer cessar os motivos da aplicação da penalidade no menor prazo possível.

Divulgação do sistema cadastral de informações sobre infrações e penalidades aplicadas

Propõe-se que o sistema cadastral de informações do Ministério do Turismo no qual são registradas as infrações cometidas pelos prestadores de serviços turísticos e as respectivas penalidades aplicadas seja disponibilizado na rede mundial de computadores e aos órgãos de defesa do consumidor e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo.

Entendemos que a medida proposta deve ser acatada, pois além de ir ao encontro das normas de defesa do consumidor e de proteção ao meio ambiente, disponibiliza para o consumidor relevantes informações acerca dos prestadores de serviços turísticos, as quais serão úteis para sua decisão sobre a contratação de serviços.





Agravamento das penalidades decorrentes de infrações contra os direitos do consumidor e a legislação ambiental

A LGT relaciona entre os deveres dos prestadores de serviços turísticos o dever de manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental (art. 34, *caput* e inciso IV). O não cumprimento desse dever implica na aplicação de multa (art. 43, *caput* e parágrafo único).

Nos termos da proposição, qualquer infração à legislação consumerista e à legislação ambiental, independentemente de sua natureza e gravidade, acarretará não só a aplicação de multa, mas também a suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fungetur. E, no caso de reincidência, acarretará cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao referido Fundo, pelo prazo de cinco anos.

É preciso reforçar a legislação de proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Portanto, é oportuno o projeto, ao prever a aplicação de penalidades mais rígidas para os prestadores de serviços turísticos que cometam infrações à legislação consumerista e à legislação ambiental.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 18, DE 2013

(nº 2.188/2011, na Casa de origem, do Deputado Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

.....
§ 6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei." (NR)

"Art. 37.

.....
§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o § 3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores

e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena - advertência por escrito.

..... " (NR)

"Art. . 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena - multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no caput deste artigo.

Pena - cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.188, DE 2011

Altera a Lei nº 11. 771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22

§6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 37

§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o §3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todos os níveis de governo.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena – advertência por escrito.

Art. 43-A Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 37 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de cinco anos.

§2º Decorrido o prazo de que trata o §1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto deste Projeto é estabelecer proteção aos consumidores e ao meio ambiente frente ao exercício da atividade turística, mas estimulando essa atividade, dando-lhe mais e melhores responsabilidades. Para isso o Projeto propõe:

(a) ampla transparência e publicidade do cadastro de infrações dos prestadores de serviços turísticos do Ministério do Turismo, disponibilizando o registro na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa e proteção dos consumidores e do meio ambiente;

(b) a renovação do cadastro no Ministério do Turismo, a que todos os prestadores de serviços de turismo estão obrigados, somente poderá ser renovada se não existir pendências, isto é, se o prestador do serviço de turismo estiver reabilitado;

(c) Fixa o marco legal infração – punição no que toca a relação de consumo e legislação ambiental: Não respeitar os direitos do consumidor e à legislação ambiental. Pena de multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR). No caso de reiteração da conduta, haverá o cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo e a perda do acesso a créditos oficiais e ao (FUNGETUR).

Ou seja, verifica-se que com a transparência e publicidade, a democracia torna-se mais real, com a fiscalização por parte dos cidadãos, e os consumidores podem obter informações antes de celebrarem contratos e acertarem seus negócios. Não se permitirá que recursos públicos possam ser utilizados para a exploração da atividade econômica danosa ao meio ambiente e que desrespeita o direito do consumidor.

O Documento Referencial Turismo no Brasil 2011-2014, do Ministério do Turismo, aponta para a consolidação do turismo como produto de consumo do brasileiro. Estima que os desembarques domésticos saltem dos 56 milhões, registrados em 2009, para 73 milhões, em 2014. Projeta também a geração de 2 milhões de empregos formais e informais de 2010 a 2014. A entrada de divisas internacionais deverá crescer 55%, no mesmo período, subindo de R\$ 6,3 bilhões para R\$ 8,9 bilhões no ano de realização da Copa no Brasil.

E, de fato, nos próximos anos o Brasil será palco de grandes encontros internacionais, o que movimentará a indústria turística mundial e, evidentemente, o setor turístico brasileiro. Ocorrerá em nosso território: Rio eco 92+20; Olimpíadas, Paraolimpíadas, Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol. E, tivemos este ano, as Olimpíadas Militares.

O Brasil tem um grande desafio: enfrentar seus gargalos de infraestrutura, seja de construção de estádios e ginásios, bem como de infraestrutura urbana de mobilidade, aeroviária, portos, ampliação da rede hoteleira, de serviços de bares e restaurantes e lazer, dentre outros. A cobrança é proporcional ao desafio que o Brasil assumiu ao sediar esses jogos, competições e encontros políticos.

Nesse sentido, devemos tratar com respeito o cidadão consumidor que nessa relação é o turista. Aliás, é inadmissível que o Brasil seja palco de um desaparelhamento e desproteção para com o cidadão-turista. São vôos atrasados, hotéis sem reservas, agências de turismo fantasmas, pacotes de turismo inverídicos, translados que não acontecem, dentre outras inúmeras situações a que o consumidor brasileiro é submetido.

E o pior, ele ainda tem que ouvir as operadoras e agências transferirem responsabilidades para terceiros e estes, por sua vez, culparem as agências e operadoras, cujo resultado é que ninguém quer se responsabilizar por nada, mas todos retiraram uma parcela do pagamento feito pelo turista.

A Lei nº 11.771, de 2008, apesar do seu grande avanço e de ser um marco legal para o setor, ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo e definir as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, permaneceu ora confusa, ora omissa, no que toca a segurança jurídica para os consumidores e prestadores de serviços de turismo. É necessário fixar regras claras e objetivas sobre a responsabilidade de cada parte da relação jurídica-social constituída.

É bom que se diga que o turista, longe da comunidade de sua referência, se vê a mercê de outros órgãos, pessoas, procedimentos e de despesas extras todas as vezes que tem um problema a resolver. Por isso, ele é a parte fraca nessa relação, inclusive sob o ponto de vista econômico.

Por sua vez, o Brasil é cotidianamente cobrando na questão ambiental. A indústria do turismo é conhecida como a indústria sem chaminé, com base na crença de que é uma exploração econômica que não degrada o meio ambiente. Todavia, isso não é verdade. Sabe-se que ao lado do turismo ecológico e sustentável, há potencial degradação ambiental. Ao lado do turismo ecológico e sustentável, infelizmente, é possível dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico e paisagístico causado pela atividade do turismo. Isso sem falar na desestruturação de comunidades que sem o devido planejamento e processo de inclusão na atividade econômica do turismo, poderá gerar o abandono da terra, da cultura e do modo de produção.

Logo, precisamos deixar claro que o turismo brasileiro – que deverá ser uma atividade em franca expansão – terá um vetor de orientação: o respeito ao meio ambiente.

Os turistas e as empresas – que sempre são bem-vindos ao Brasil para investimentos, lazer e trabalho – devem saber que o Brasil exige um turismo responsável e de respeito à legislação ambiental. Não podemos permitir que nossas riquezas naturais e o meio ambiente possam ser objeto de exploração fútil e débil.

É bom que se diga que este Projeto vai ao encontro das mais basilares regras sobre a atividade econômica, uma vez que o respeito ao meio ambiente e ao direito ao consumidor são princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 como marcos para a exploração da atividade econômica (art. 170, inc. V e VI). Nessa seara, o fomento para o setor turístico deverá considerar aquelas empresas

que, de fato e de direito, respeitem a legislação ambiental e os direitos do consumidor para obtenção de crédito oficial e recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

Portanto, nosso Projeto possibilita que a atividade de turismo no Brasil seja uma atividade responsável, que observa à legislação ambiental e os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço apoio dos meus Pares para mais singela e não menos importante contribuição para com a saúde do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

.....
.....

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

.....

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

.....

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

.....

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

.....

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 01/05/2013.

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), do Presidente da República, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2011 (nº 7.437, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo.

O projeto cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.



SF13468.80900-15



SF13468.80900-15

Na estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação serão criados o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas. Além da transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com alteração de sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica. Fica autorizada, ainda, o exercício neste Instituto dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233/2005, que estavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo das vantagens remuneratórias e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

São criados também oitenta e três cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS sendo quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável. Depois de analisada por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, ela seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

À matéria foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Blairo Maggi.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre a criação de órgãos e cargos no âmbito do Poder Executivo Federal, matéria de competência exclusiva do poder executivo em legislar, conforme preconiza art. 61, inciso II, alíneas *a* e *e* da Constituição Federal.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios. Lavrado em boa técnica legislativa não cabem reparos a serem feitos. A proposição ora analisada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, cuja competência é opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente.

Quanto ao mérito, a proposta ganha relevo por buscar enfrentar a desigualdade regional no tocante ao fomento à pesquisa. Com a matéria ora em análise vislumbramos melhor distribuição de recursos e, principalmente, a ampliação de pesquisas direcionadas para realidades locais, como é o caso do Pantanal e da Mata Atlântica.

SF13468.80900-15


Conforme pontuou o relator da matéria ainda na comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, o Deputado Narcio Rodrigues, apesar de a legislação prever a aplicação de pelo menos 30% dos recursos dos 10 fundos setoriais de ciência e tecnologia nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apenas 5 deles cumpriram a exigência legal no ano de 2009 e, sabe-se, também que a situação não se alterou muito no passar dos anos. A razão desta dificuldade em aplicar os recursos reside no reduzido número de instituições capazes de dar consecução às políticas públicas de ciência e tecnologia.

Por isso, louvamos a atitude do poder executivo em encaminhar uma proposta que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, que unirá diferentes atores locais e nacionais em torno do desenvolvimento de pesquisa e inovação para o progresso econômico e social da região Nordeste.

Bem como a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal que terá como foco a pesquisa do biossistema do Pantanal, com vista ao desenvolvimento e a preservação da Região.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, justifica-se a criação do Instituto Nacional de Águas como uma ação que se coaduna com ações que vêm sendo desenvolvidas para o enfrentamento das mudanças do clima, para a educação ambiental e melhoria na gestão dos recursos hídricos e naturais do país.

Na estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação existem duas unidades de pesquisa na Amazônia (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e o Museu Paraense Emílio Goeldi), além da

supervisão do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá. Na região Nordeste funciona o Instituto Nacional do Semiárido. Neste sentido de regionalizar as pesquisas que é proposta a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica.

A Criação do Instituto Nacional da Mata Atlântica, que será localizado no Município de Santa Teresa no Estado do Espírito Santo, está em acordo com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, demonstrando que a região da Mata Atlântica é prioridade para a conservação biológica.

O Museu Mello Leitão foi criado no ano de 1949 pelo naturalista Augusto Ruschi, cujo nome foi dado em homenagem ao zoólogo Cândido Firmino de Mello Leitão. Dois anos antes da morte de seu fundador, o museu foi doado para o Ministério da Cultura.

Cumpre ressaltar que o museu realiza estudos, coletas, preserva e expõe exemplares de plantas e animais, principalmente, da Mata Atlântica. É considerado uma das mais importantes referências brasileiras para pesquisas voltadas à biodiversidade da Mata Atlântica. O acervo é de aproximadamente 40.000 exemplares. Registre-se, ainda, que no ano de 2003 o museu recebeu o Prêmio Muriqui, que é concedido pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica , por seu trabalho em prol da proteção da biodiversidade e do conhecimento científico da Mata Atlântica.

Com relação à Emenda apresentada pelo eminente Senador Blairo Maggi, que estabelece a instalação do Instituto Nacional do Pantanal no Município de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, opinamos por sua rejeição. Justificamos a decisão por entender que, ainda que meritória, a matéria não deva constar da lei de criação do instituto, mas sim da regulamentação da mesma.



III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF13468.80900-15

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), do Presidente da República, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

RELATOR AD HOC: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo, que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

Assim, pelo *caput* do seu art. 1º, a proposição cria, na estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

O § 1º do artigo referido estabelece que o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo

cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

Já o § 2º consigna que o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

Por seu turno o § 3º estatui que o Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, da geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

O art. 2º, *caput*, da proposição transfere, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como altera a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

O parágrafo único do mesmo art. 2º autoriza o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Por seu turno, o art. 3º cria, no âmbito do Poder Executivo, 83 (oitenta e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo: I – 4 (quatro) DAS-5; II – 15 (quinze) DAS-4; III – 21 (vinte e um) DAS-3; IV – 21 (vinte e um) DAS-2; e V – 22 (vinte e dois) DAS-1.

De outra parte o art. 4º estipula que o provimento dos cargos em comissão que a proposição pretende criar está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Além disso, o art. 5º confere nova redação ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos da seguinte redação:

Art. 29.

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

.....”(NR)

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da data de publicação da lei almejada e o art. 7º revoga o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, dispositivo que hoje vincula o Museu de Biologia Mello Leitão ao IBRAM.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em pauta, e também sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, ‘f’, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe registrar que a iniciativa sob análise coube ao Presidente da República e nos termos do Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que cria cargos na administração pública direta e autárquica,

bem como a iniciativa de lei que cria órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘e’).

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias em pauta, com a sanção do Presidente da República (art. 48, X e XI, da Constituição Federal).

Sendo assim, o nosso entendimento é o de que, no que diz respeito à sua constitucionalidade, não há óbices que impeçam a livre tramitação da presente iniciativa.

Do mesmo modo, entendemos como atendidas as condições de juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, cabe fazer referência à correspondente Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 00114/2010/MP/MCT), que veicula convincentes argumentos sobre a necessidade de acolhimento do Projeto ora sob exame, ponderando que as alterações administrativas que se pretende adotar contribuirão para estruturar órgãos públicos com atuação em atividades de relevante e crescente interesse social.

Assim, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.

Por seu turno, a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biossistema do Pantanal, exercendo importante papel de integração e articulação das ações em andamento naquela região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.

De outra parte, no momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e

naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.

No que toca à transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica, atende a conveniências administrativas, incluindo a renovada entidade na supervisão efetuada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, somando-a a outras reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas.

Nesse contexto, propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, no Instituto Nacional da Mata Atlântica a partir da referida data.

De outra parte, os cargos ora criados permitirão o pleno desenvolvimento das atividades do Instituto Nacional do Semiárido, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um *campus* avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

Além disso, cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por fim, a regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia., por meio da incorporação das alterações descritas.

Enfim, as medidas propostas pela presente iniciativa se destinam a fazer com que o Estado brasileiro se encontre mais bem estruturado, de modo a levar a bom termo as suas atribuições, em especial nas áreas de ciência e tecnologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Desse modo, o nosso posicionamento é favorável à proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 55, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2011

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 55, DE 2013

(Nº 7.437/10, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

§ 1º O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

§ 3º O Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, da geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 2º Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 83 (oitenta e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo:

- I - 4 (quatro) DAS-5;
- II - 15 (quinze) DAS-4;
- III - 21 (vinte e um) DAS-3;

IV - 21 (vinte e um) DAS-2; e
V - 22 (vinte e dois) DAS-1.

Art. 4º O provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º O inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....
IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica

Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.437, DE 2010

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

§ 1º O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

§ 3º O Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 2º Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Museu de Biologia

Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, oitenta e três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo:

- I - quatro DAS-5;
- II - quinze DAS-4;
- III - vinte e um DAS-3;
- IV - vinte e um DAS-2; e
- V - vinte e dois DAS-1.

Art. 4º O provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Observatório Nacional, o Instituto Nacional de Águas e até quatro secretarias;” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

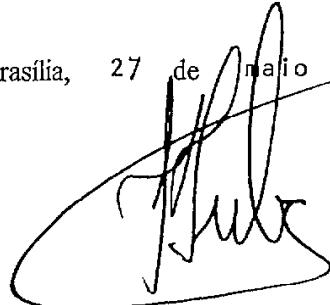
Brasília,

Mensagem nº 271, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de maio de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

EM Interministerial nº 00114/2010/MP/MCT

Brasília, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
2. O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.
3. A atuação do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste como núcleo de uma extensa rede de competências, envolve universidades, institutos estaduais, empresas e centros de pesquisa; estabelece ligações e promove a integração de esforços e de competências, com forte orientação para a utilização do conhecimento voltado à solução de problemas, promoção da inovação e da difusão de tecnologias. Nesse sentido, atuará como facilitador da formação de redes temáticas de pesquisa a partir da identificação de oportunidades e necessidades locais, regionais e nacionais.
4. A criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal por seu turno, permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biossistema do Pantanal, devendo exercer importante papel de integração e articulação das ações em andamento nessa região, bem como de novas iniciativas, além de propiciar o desenvolvimento de modelos e bancos de dados para integrar a transferência de conhecimento gerado numa importante região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.
5. No momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.

6. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem em sua estrutura organizacional duas unidades de pesquisa na região amazônica: o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (sediado em Manaus, AM) e o Museu Paraense Emílio Goeldi (sediado em Belém, PA). Além disso, detém a supervisão

do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (sediado em Tefé, AM), qualificado como organização social. Este conjunto de instituições tem por finalidade subsidiar a formulação de políticas públicas para o setor, gerar e disseminar conhecimentos e tecnologias e capacitar recursos humanos, entre outras específicas, visando ao desenvolvimento tecnológico, científico, social, econômico, cultural e ambiental da região.

7. Em 2004, foi criado o Instituto Nacional do Semiárido (sediado em Campina Grande, PB) para realizar pesquisas científicas e tecnológicas com o objetivo de dar sustentabilidade ao desenvolvimento do semiárido nordestino.

8. Torna-se oportuna, nesse contexto, a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica. A supervisão de reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas credencia o Ministério da Ciência e Tecnologia a abrigar o Instituto Nacional da Mata Atlântica.

9. Ademais, a medida é compatível com as competências conferidas ao Ministério da Ciência e Tecnologia para estabelecer os instrumentos e os canais indispensáveis a uma política nacional para o setor, capaz de servir aos mais altos interesses econômicos, sociais e políticos da comunidade brasileira. Vai ao encontro das diretrizes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que a região da Mata Atlântica é prioridade nacional para ações de conservação biológica, por intermédio do Programa Piloto para as Florestas Tropicais Brasileiras.

10. De modo a dar continuidade às atividades do Instituto Nacional da Mata Atlântica propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

11. Outra medida contida na proposta é o fortalecimento do Instituto Nacional do Semiárido. Criado em abril de 2004, ainda não pode contar com uma estrutura de cargos que lhe permita atingir os propósitos que inspiraram a sua instalação: viabilizar soluções interinstitucionais para os grandes desafios de articulação de iniciativas de geração de conhecimento, por intermédio do desenvolvimento de pesquisas, formação, difusão e políticas para o

desenvolvimento sustentável do semiárido brasileiro, a partir de uma filosofia que assume as características do bioma como vantagem a ser explorada.

12. Os cargos destinados ao Instituto Nacional do Semiárido permitirão o pleno desenvolvimento de suas atividades, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um campus avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

13. O cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

14. Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia por determinação legal ou institucional.

15. A regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio da incorporação das alterações descritas.

16. À medida acarretará acréscimo dos seguintes quantitativos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores no âmbito do Poder Executivo: quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, com a seguinte destinação:

I - Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

II - Instituto Nacional de Águas: um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;

III - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

IV - Instituto Nacional do Semi-Árido: dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

V - Instituto Nacional da Mata Atlântica: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

VI - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: um DAS-4;

VII - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal: um DAS-4 e um DAS-2; e

VIII - Ministério da Ciência e Tecnologia: dois DAS-4.

17. O impacto orçamentário anual na despesa de pessoal é da ordem de R\$ 5,3 milhões. Em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para que as dotações correspondentes sejam incluídas na proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 e para que seja discriminado no Anexo V do PLOA o Projeto de Lei em apreço.

São essas, Sua Excelência Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Sergio Machado Rezende

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 29. Integram a estrutura básica:

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

LEI N° 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Art. 7º Integram o Ibram:

X – Museu de Biologia Professor Mello Leitão;

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF,

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) analisará, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

O PLS modifica a lei com a finalidade de incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) definidas como prioritárias.

A matéria foi inicialmente examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou com uma emenda de redação. A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também se pronunciou sobre o PLS e acompanhou o parecer da CAE.

Na CMA, os Senadores Vaudir Raupp, Tomás Correia e Ivo Cassol, que nos antecederam na análise da matéria, opinaram pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva. No entanto, esses relatórios não foram votados pela Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 606, de 2007, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.



6977.1502

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 606, de 2007, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, por concordar na íntegra com a análise feita pelos Senadores Vaudir Raupp, Tomás Correia e Ivo Cassol, adotamos os mesmos argumentos por eles invocados:

Como se observa, o objetivo do PLS nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola, sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

A CAE, por sua vez, aprovou emenda para sanar incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, de modo a substituir a expressão “11

de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”, no que foi acompanhada pela CRA.

Com o intuito de ainda aperfeiçoar a proposição, sugerimos adequar o texto original do projeto à boa técnica legislativa, pois, da forma como está redigido, a omissão de linha pontilhada depois do inciso acrescido poderá levar ao entendimento de que os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA estariam sendo revogados – o que certamente não é a intenção do legislador. Concomitantemente, deve-se adequar o texto da proposição ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, que estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.



6977.15042

Além disso, concluímos que o novo dispositivo inserido no art. 5º da Lei do FNMA pelo projeto merece detalhamento por parte de norma infralegal, pois compete ao Poder Executivo definir e especificar, em regulamento, os casos em que a recuperação de áreas degradadas devem receber recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Dessa maneira, sugerimos a aprovação de substitutivo ao projeto, com o objetivo de incorporar a emenda de redação aprovada na CAE e na CRA, sanar os problemas referentes à técnica legislativa e, ao mesmo tempo, acrescentar a necessidade de posterior elaboração de regulamento pelo Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 606, DE 2007

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir os projetos de

recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º**

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6977.15022


PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Blairo Maggi, **Relator**

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR AD HOC: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e, nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de

3
3

Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 606 DE 2007**DECISÃO DA COMISSÃO**

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N° 01-CAE.

EMENDA N° 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 606, DE 2007

Acrece inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências:*

“Art. 5º

VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.



Senador VALTER PEREIRA

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

8

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor de Mello, que *dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor de Mello, que promove alterações na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, para dispor acerca do controle sobre obras públicas.

A proposição objetiva aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas, principalmente ao atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) a obrigação de apresentar aos órgãos de controle externo e interno da União relatório anual sobre obras inacabadas custeadas com recursos federais.

O texto original do art. 1º do PLS modifica os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 1966. Ao art. 27, é acrescida a alínea *q*, criando para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) atribuição de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e

paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

Adiantando minimamente a análise, por ser inevitável, anotamos que já existe a alínea *q* no art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, que lhe foi adicionado pela Lei nº 6.619, de 1998. Nesse sentir, caso seja deliberado pelo acréscimo do dispositivo, este deverá ser a alínea *r*.

Ao art. 34, ajuntar-se-ia a alínea *s*. Novamente, é imperioso anotarmos que já existe a alínea *s* no dispositivo, também acrescida pela Lei nº 6.619, de 1998. Portanto, o correto seria adicionar uma alínea *t*. O comando adicionado criava, para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) a atribuição de elaborar e encaminhar ao Confea, em relação às obras das respectivas “jurisdições”, o relatório da novel alínea do art. 27.

O art. 2º da proposição define a sanção de multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas para o descumprimento da obrigação de fornecer o relatório referido na alínea que se pretende acrescer ao art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

O art. 3º do PLS estabelece que a lei entrará em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação, e o art. 4º assina prazo de noventa dias da publicação da lei para o Poder Executivo regulamentá-la.

Quanto ao histórico da relativamente longa tramitação, a princípio, o projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão. Antes de o colegiado pronunciar-se sobre a matéria, contudo, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 866, de 2009, que foi aprovado na sessão do Plenário de 16 de julho de 2009, em que demandou a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CCJ, o Senador Flexa Ribeiro foi designado Relator e elaborou o Parecer. Todavia, na sessão em que este foi votado, coube ao então Senador Romeu Tuma funcionar como Relator *ad hoc*.

A CCJ pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, com suas Emendas de nºs 1, 2 e 3.

Já havendo o PLS retornado a esta CMA, em razão de ter sido acatado, em 2 de março de 2010, o Requerimento nº 5, de 2010-CMA, de



autoria do então Senador Jefferson Praia, realizou-se audiência pública para instruir a proposição, no dia 24 do mesmo mês, à qual compareceram os seguintes convidados: André Luiz Mendes, Secretário de Fiscalização de Obras do TCU; Wagner Rosa da Silva, Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU; Ítalo Mitre Alves de Lima, Assessor Jurídico da Comissão de Obras Públicas da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); e Marcos Túlio de Melo, Presidente do Confea.

Os resultados do proveitoso debate, considerados em conjunto com o não votado, mas rico, Relatório elaborado pelo primeiro Relator neste colegiado, o então Senador Wellington Salgado, conduziu à produção de substancioso relatório favorável à matéria pelo Senador Jefferson Praia, que foi designado Relator em 15 de abril de 2010. O nobre Senador Praia apresentou seu Parecer em 11 de maio de 2010, aceitando as Emendas nºs 1 e 3-CCJ e propondo subemenda à Emenda nº 2-CCJ e duas emendas de sua lavra.

O Parecer do Senador Jefferson Praia igualmente não logrou chegar a votação, em razão do término da legislatura, mas o PLS continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Retornando o projeto a este colegiado, o Senador João Vicente Claudino foi designado Relator, em 1º de março de 2011. Seu valioso Parecer, como expressamente consignou, considerou todo o trabalho desenvolvido por seus antecessores e incorporou as contribuições provenientes das manifestações dos participantes da audiência pública de instrução.

O Senador João Vicente Claudino deixou a Comissão antes de que seu Parecer fosse votado. Em sequência, no dia 13 de março passado, recebemos a nobre incumbência de relatar a proposição nesta CMA.

Depois de termos entregue nosso Relatório pela aprovação do PLS, com emendas da CCJ, emendas e subemendas que apresentamos, o nobre Senador José Agripino propôs nova emenda, em 13 de junho passado. A matéria nos foi devolvida, para análise dessa emenda.

II – ANÁLISE



SF13440.08415-46

Fazemos o obrigatório registro preliminar de que nosso trabalho foi imensamente facilitado pelas preciosas intervenções de todos os Senadores que nos precederam e, obviamente, pelas impressões externadas pelos especialistas na audiência pública promovida pela Comissão.

Ao tempo em que o importante adjutório dos ilustrados Pares favoreceu nossa análise, pouco sobrou a acrescentar. Por esse motivo, rendendo homenagem ao nobre Senador João Vicente Claudino, último a se debruçar sobre a matéria até nossa intervenção, aproveitaremos muito de seu preclaro diagnóstico da proposição original e das emendas ofertadas. Adiantamos, também, que as emendas preconizadas ao longo de sua tramitação, em grande parte acatadas pelo Senador Claudino, nos pareceram adequadas, motivo para as aproveitarmos, com pequeno ajuste em uma delas.



SF13440.08415-46

Quanto aos aspectos formais, compete comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal – CF). E “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”, consoante a cabeça do art. 70 da Lei Magna. Assim sendo, os membros do Congresso Nacional detêm legitimidade para propor leis que criem instrumentos para o exercício do controle externo.

O PLS nº 58, de 2008, foi encaminhado a esta Comissão com base no art. 49, I, c/c o art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, para que sobre ele delibere, em caráter terminativo. De fato, cabe à CMA, nos termos do art. 102-A c/c os art. 97 e 90, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria e sobre ela emitir parecer.

O projeto, cuja redação segue a boa técnica legislativa, não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Abordemos agora o mérito do PLS, sopesando os fins de preservação do erário perseguidos por sua redação original, assim como nas alterações sugeridas por meio de emendas. Especialmente, o Senador

Claudio fez muito bom uso do Parecer do Senador Jefferson Praia. Esperamos obter igual sucesso.

Na CCJ, como já informado, foram apresentadas três emendas. As Emendas nºs 1 e 3-CCJ merecem integral acolhimento. A Emenda nº 1-CCJ modifica a ementa do PLS, para detalhar melhor a sua finalidade e mais bem adequá-la ao conteúdo da proposição.

Por seu turno, a Emenda nº 3-CCJ suprime o art. 4º da proposição. Dois são os motivos para sua exclusão. O primeiro, puramente pragmático, é o fato de os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, serem de eficácia plena, prescindindo de regulamentação para produzirem os efeitos que lhes são próprios. Nada mais correto. O segundo deles é de natureza constitucional. Afronta o princípio da separação dos Poderes a lei, de iniciativa parlamentar, que fixa prazo para o Poder Executivo regulamentá-la, atribuição que lhe é própria e privativa.

A Emenda nº 2-CCJ corrige equívocos do texto primígeno, já aludidos em nosso Relatório. Não há razão para modificar as preexistentes alíneas *q* do art. 27 e *s* do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam de outras competências dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, alheias ao tema do Projeto. Dessa forma, para veicular a nova atribuição do Confea, acrescenta-se uma nova alínea *r* ao art. 27, e, para incluir o novo comando pretendido aplicável aos Creas, a alínea *t* ao art. 34. Esta parte da emenda é por nós acolhida.

Ainda, a Emenda nº 2-CCJ modifica o texto original da alínea relativa à nova atribuição do Confea. Ao justificar a modificação, com acréscimo de texto, a CCJ aduz que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Nesse sentir, não seria razoável imputar-lhe responsabilidades que não são passíveis de serem assumidas pelo Sistema, ainda mais diante de possível punição para o não cumprimento das obrigações. Sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das obras por parte dos Conselhos, as possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs. Ademais, a ausência de registro da ART, quando devida, é uma conduta contrária à lei por parte de terceiros (empresas e profissionais obrigadas a esse registro), não sendo concebível que se puna os Conselhos por conduta que não é de sua responsabilidade, por ação ou omissão.



Pelos motivos expostos, a CCJ defende que o conteúdo do relatório exigido ao Sistema Confea/Crea limite-se às obras que foram objeto de ART. Pela emenda, acrescenta-se o seguinte ao texto original do dispositivo: “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”.

A análise promovida pelo Senador João Vicente Claudino, em seu Parecer não votado, foi equilibrada e percutiente, razão pela qual, em sua homenagem, vamos reproduzi-la integralmente e acolhê-la quase que na totalidade. Não há porque parafrasearmos o nobre Senador, dizendo exatamente o mesmo que foi mui adequadamente tratado. Além do mais, não conseguiríamos fazer melhor.



SF13440.08415-46

Na profícua discussão do assunto travada na Comissão no ano de 2010, de acordo com o registro dos debates, suscitaram-se questionamentos no sentido de que a alteração patrocinada pela emenda desvirtuaria o projeto. Isto porque o relatório exigido não conteria todas “as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira”, mas somente para as quais tivesse sido providenciada a ART. Caberia aos Creas fiscalizar *in loco* exatamente para identificar as construções sem responsável técnico, limitando-se o Confea a emitir relatórios sobre construções já controladas por ele.

Trata-se do ponto central do mérito do projeto, e entendo devam ser sopesadas ambas as posições; levadas a extremo, ambas terminariam por inviabilizar as próprias finalidades do projeto. Para que a iniciativa represente benefícios à sociedade, é preciso chegar a um ponto intermediário e factível.

O argumento central é, como exaustivamente discutido nas mencionadas audiências, o rol de obras cuja fiscalização pode ser exigida ao CONFEA (descrito na parte final da nova redação que se pretende dar à alínea “r” do art. 27 da lei de regência da engenharia). Aliás, mais propriamente, a fiscalização pode ser exigida ao Sistema CONFEA-CREAS, pois a teor da Lei nº 5.194, de 1966, cabe aos Conselhos Regionais a competência fiscalizadora – o que não obsta de forma alguma o preconizado no projeto, eis que o Conselho Federal tem a capacidade normativa sobre os Regionais, sendo a instância adequada para estabelecer procedimentos de fiscalização e consolidação das informações.

A proposição original faz com que o órgão de regulação da profissão de engenharia tenha a obrigação geral de fiscalizar todas as obras públicas com recursos federais. Tal obrigação é inteiramente descabida. Em primeiro lugar o Conselho não tem acesso aos registros da administração pública sequer para saber quais são as obras com recursos federais. Além disso, parece impensável atribuir a uma simples autarquia profissional a

cobertura da totalidade das obras da União, tarefa para a qual o próprio projeto considera o TCU, cuja atividade-fim é exatamente a fiscalização da despesa federal, insuficientemente dotado de recursos.

Mais importante ainda, sequer a própria União tem noção de quais são essas obras: trata-se de constatação grave realizada pelo TCU em seu Acórdão 1188/2007 – Plenário, que determina em seu item 9.1 ao Poder Executivo Federal que implemente um Cadastro Geral de Obras, um sistema de registro de dados das obras executadas com recursos federais que permita o controle e acompanhamento dessas despesas. Esta importantíssima medida, aliás, é objeto do Projeto de Lei do Senado 439, de 2009, em tramitação, que estabelece a obrigatoriedade desse Cadastro e dispõe sobre suas principais características.

Ora, se nem a União sabe quais são as obras que tem, como poderia ser o CONFEA obrigado a percorrê-las todas? Se a fiscalização de todas as obras é corretamente considerada pelo projeto um “verdadeiro esforço de Sísifo”, como é que poderia ser atendida por uma organização menor e menos especializada em controle de despesas como o CONFEA? Neste ponto, não vejo como se possa superar as lógicas objeções formuladas pelo Senador Flexa Ribeiro em seu relatório da CCJC, que abaixo transcrevo:

[..] as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.

O projeto fala de reforçar o trabalho do TCU pelo do CONFEA, o que é corretíssimo. No entanto, a redação do projeto original faz desse “reforço” a prática totalidade do trabalho, pois obriga à discriminação pelo CONFEA de todas (repito, todas) as obras inacabadas e paralisadas nas quais a União tenha participação financeira – discriminação esta que, insisto, sequer a União tem meios de fazer.

Por outro lado, têm razão as críticas veiculadas na Comissão ao teor da mencionada Emenda quando apontam que a restrição do relatório apenas às obras com Anotação de Responsabilidade Técnica, que já estão de alguma maneira controladas, retiraria muito da eficácia do próprio trabalho de fiscalização, que tem seu principal valor agregado exatamente pela verificação física, *in loco*, das obras.

É preciso superar este impasse: nem a mera reprodução pelo CONFEA dos dados que já figuram em seus livros, nem a imposição de obrigações flagrantemente descabidas e inviáveis. É o que pretendo fazer neste Relatório, de forma análoga ao proposto em várias manifestações na audiência de instrução e no Parecer do Relator que me antecedeu.



A proposta é simples: por definição, as obras públicas federais são aquelas que a própria União assim cadastre e considere. Desta forma, a obrigação do CONFEA deve ser a de fiscalizar aquelas obras que constem do cadastro que a União mantenha sobre as obras públicas federais, em cumprimento inclusive da mencionada determinação da Corte de Contas.

Nestas condições, torna-se possível impor a exigência, pois o CONFEA saberá quais obras deve fiscalizar (e inclusive poderá se beneficiar dessa informação para assegurar o cumprimento da legislação profissional e, por via reflexa, aumentar sua própria arrecadação). Assim, o projeto poderá mesmo induzir ao cumprimento célere dessa medida tão importante para a gestão dos bens federais.

É claro que tal cadastro hoje não existe, e levará algum tempo para ser construído. Portanto, é preciso elaborar uma regra de transição para que este projeto tenha efeitos concretos desde agora. Esta regra tem que ser um avanço em relação à situação atual, mas não pode recair na inviabilidade fática do texto original. Para isso, proponho que o rol de obras a fiscalizar inclua aquelas que tenham a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como aquelas que por qualquer motivo tenham sido visitados pela fiscalização e nas quais se constate a presença de recursos federais. Neste caso, alinham-se os incentivos do sistema Confea/Crea com os da União: quanto mais as autarquias detectarem obras ainda não registradas, tanto mais cumprirão a sua própria missão institucional (com o consequente aumento de sua base de arrecadação). Este ponto intermediário permitirá inserir o CONFEA na atuação integrada de controle das obras públicas, de forma factível, sem que se pretenda artificialmente criar uma falsa solução em que caiba a um conselho profissional executar em nome da União aquilo que nem a própria União ainda sabe o que é. A posição intermediária aqui exposta pode ser alcançada mediante a inclusão de parágrafos ao artigo 27 com as disposições necessárias.

Uma previsão adicional necessária, nos atuais tempos de predominância das tecnologias da informação e comunicação, é a de que tais informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico. Nesta oportunidade, proponho que o projeto autorize estes meios mais desenvolvidos de prestação da informação, sempre que a medida seja pactuada pelo Confea por cada uma das instituições destinatárias do relatório.

Outro ponto a discutir é o rol de informações do relatório, que consta do parágrafo único ao art. 34: para que os fiscais dos CREAs possam percorrer todas as obras (cobertura esta que, reitero, o relator considera que nem o TCU tem meios de fazer), não poderão na prática fazer verificações aprofundadas sobre os documentos contratuais da obra, nem estender-se em verificações físicas detalhadas. Aliás, o tempo não é sequer o maior obstáculo: a jurisdição do CREA não abrange a totalidade das informações





SF13440.08415-46

contratuais e financeiras, mas apenas o aspecto técnico e físico da execução da obra.

Portanto, determinadas informações ora exigidas aos CREAs não são sequer inseridas na sua jurisdição fiscal. Portanto, proponho emenda modificativa a esse parágrafo, para inserir no relatório apenas aqueles itens que sejam técnica e juridicamente factíveis de captação por parte dos fiscais.

O Senador Cláudio também alertou para a necessidade de ajustar a redação do atual artigo 2º do PLS, por conta da alteração na denominação das alíneas promovida pela Emenda nº 2-CCJ.

Na esteira desse ajuste, o querido Senador observou que

da forma como [a multa] está hoje, faz incidir uma multa ao CONFEA calculada sobre “o valor das obras inacabadas e paralisadas”, valor este que, como se verá, não se pode quantificar exatamente porque não se conhece as referidas obras. Além de inaplicável, por não ter base de cálculo objetivamente definida, a sanção é desproporcional à conduta que quer prevenir: a omissão de uma única obra de pequeno porte levaria à multa sobre todas as obras fiscalizadas, inobservando o princípio da proporcionalidade entre meios e fins.

Por esse motivo, defendeu que a penalização deve recair sobre o titular da obrigação apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado final da atividade de fiscalização recomendada. Além disso, sugeriu que a penalidade aplicada fosse de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea *d* do art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966.

Assim, propôs nova redação para o comando, para assegurar que a eventual sanção incidisse sobre o Presidente do Conselho Regional que não encaminhasse o respectivo relatório para o Conselho Federal, dando competência exclusiva a este Conselho para aplicar a suspensão.
Verbis:

Art. 79-A. O descumprimento do disposto na alínea *t* do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional prevista na alínea *d* do art. 71 desta Lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência.

Sobre a penalidade, temos considerações a fazer. Alinhamo-nos com o Senador Claudino quando critica a multa e opta por não utilizá-la. Também acolhemos a ideia da suspensão temporária. Todavia, parecemos inadequado prever sanção exclusivamente para presidentes de Conselhos Regionais, dado que a obrigação deles é apenas reflexa, e visa permitir que o Conselho Federal também cumpra o comando legal. Contudo, o presidente do Conselho Federal é dependente das informações a serem prestadas pelos Regionais. Portanto, tanto os Conselhos Regionais quanto o Conselho Federal podem se omitir em obrigação legalmente imposta.

Em razão das responsabilidades compartilhadas, avaliamos que o mais adequado é prever a penalidade de suspensão temporária aos presidentes dos Conselhos Regionais que faltarem com a obrigação legal de apresentar o relatório ao Conselho Federal, enquanto ao Pleno deste é dado o encargo de, na última reunião do ano, alertar e cobrar os Regionais sobre o cumprimento do que disporá a lei. A inação do Plenário do Conselho Federal ensejará, aí sim, a aplicação ao seu Presidente da mesma penalidade prevista para o presidente de Conselho Regional faltoso. A deliberação sobre essa sanção dar-se-á na primeira reunião plenária do ano seguinte, sob a presidência do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Com esses argumentos, emenda que propomos faz com que a penalidade alcance também o Presidente do Conselho Federal faltoso. Naturalmente, na sessão do Conselho Federal em que se for deliberar sobre a aplicação da penalidade ao seu Presidente, este será impedido de presidir a reunião colegiada.

Avaliamos necessário, também, acrescentar um parágrafo que estipula o prazo de 31 de outubro de cada ano para que os Conselhos Regionais enviem seus relatórios ao Conselho Federal, de modo que este disporá de dois meses para a sistematização dos dados, antes do transcurso do prazo final para o encaminhamento do relatório final do Executivo (31 de dezembro).

Em continuidade, o Senador João Vicente Claudino preconizou acréscimo de parágrafo determinando que o regulamento



SF13440.08415-46

estabeleça os procedimentos de constituição e execução da multa em nome da União, mantendo o cuidado de não invadir a competência privativa da iniciativa do Presidente da República para estabelecer competências e atribuições entre órgãos do Executivo.

No fundo, a emenda apresentada pelo Senador Claudino está sendo acolhida por nós. Todavia, sem prejuízo do respeito que merece o ilustre parlamentar, ofertamos ajustes ao parágrafo acrescido. Nossa colega propôs a seguinte redação ao sugerido § 2º do art. 79-A, que se quer acrescer à Lei nº 5.194, de 1966:

§ 2º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mutua de Assistência aos Profissionais de Engenharia e Agronomia, criada pela Resolução nº 252 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agronomo.

Nossa sugestão para o § 2º, é ligeiramente diferente. Em razão de outras modificações por nós promovidas, passará a ser § 3º:

§ 3º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.

Ao concluir sua intervenção, o Senador Claudino registrou que

o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quem o projeto atribuirá tão sérias responsabilidades, veio até esta Casa, na audiência mencionada, declarar que aceita e apoia o projeto, com as adaptações que apontava, e que coincidem com as ponderações aqui realizadas. As modificações propugnadas por este Relatório são no sentido de tornar o projeto um meio hábil a conseguir, na prática, o seu objetivo de controle; esta foi também a posição defendida pelo CONFEA. Faço o registro porque considero que é muito promissor o futuro de uma política pública quando o ente autônomo que será o seu instrumento de execução assume, de antemão, uma postura de apoio deliberado, enxergando na sua realização a plena convergência com seus próprios interesses institucionais.



Perfilamo-nos com o diligente parlamentar na esperança que externou, rogando por que consigamos extinguir uma mazela do gasto público tão bem adjetivada pelo autor do projeto, o nobre Senador Fernando Collor: “Obra inacabada: uma chaga brasileira”.

Encerrando nossa análise, referimo-nos às emendas ofertadas nesta CMA. Rejeitamos a Emenda do Senador Flexa Ribeiro, pelos motivos já expressos alhures. Temos por correto que a penalização deve ocorrer apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado final da atividade de fiscalização encomendada. De toda sorte, discordamos quanto ao uso da multa, e optamos por não prevê-la. Em seu lugar, adotamos a pena de suspensão temporária, nos termos de uma das emendas que estamos propondo.

No que tange à Emenda do Senador José Agripino, compartilhamos a questão de fundo nela tratada. Assim como ocorre com a Emenda nº 2-CCJ, seu mérito está contemplado nas emendas e subemendas que já havíamos elaborado e que trazemos à apreciação da Comissão. Por esse motivo, consideramos que ambas foram acolhidas nos termos das emendas e subemendas.

III – VOTO

Ante o exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, pela rejeição da Emenda ofertada nesta Comissão pelo Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação total das Emendas nºs 1 e 3-CCJ e pela aprovação parcial da Emenda nº 2-CCJ, nos termos das subemenda e emendas que apresentamos:

SUBEMENDA DA CMA À EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a redação proposta pela Emenda nº 2-CCJ, com as seguintes alterações:

I) substituição de “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”, por “tal como definidas nos §§ 2º e 3º deste artigo” ao final da alínea *r* do art. 27;



II) alteração da redação da alínea *t* e do parágrafo único do art. 34, nos seguintes termos:

“Art. 34.

t) elaborar e encaminhar ao Conselho Federal, até 31 de outubro de cada ano, o relatório a que se refere a alínea *r* do art. 27, sobre as obras de sua circunscrição.

Parágrafo único. O relatório a que se refere a alínea *t* do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

I – localização completa;

II – órgão ou agente público responsável pela contratação;

III – empresa ou grupo responsável pela execução;

IV – valor inicialmente previsto;

V – previsão inicial do prazo de conclusão;

VI – data da paralisação ou abandono, quando tal informação constar da Anotação de Responsabilidade Técnica ou puder ser comprovadamente levantada pela atividade de fiscalização;

VII – tipo, destinação e características da obra, com a respectiva dimensão;

VIII – informações que puderem ser coletadas pela atividade de fiscalização sobre o estado, condições e percentual de execução da obra.” (NR)

EMENDA N° – CMA

Acrescente-se o art. 1º ao PLS nº 58, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 27.

§ 1º.....



§ 2º Para efeito de cumprimento da alínea *r* deste artigo, considera-se:

I – obras públicas de engenharia nas quais a União tenha participação financeira: aquelas constantes de cadastro geral de obras públicas estabelecido pela União, nos termos de legislação específica;

II – obras inacabadas e paralisadas há mais de um ano, aquelas inseridas em alguma das situações abaixo:

a) cuja Anotação de Responsabilidade Técnica encontre-se baixada pelo motivo específico de paralisação da obra; ou

b) cuja Anotação de Responsabilidade Técnica não tenha sido baixada e registre data de previsão de término da obra anterior em mais de dezoito meses à data de envio do relatório de que trata a alínea *r* do *caput*; ou

c) apresente situação fática que leve o fiscal encarregado da vistoria *in loco* a concluir que a obra encontra-se paralisada.

§ 3º Até que seja implantado o cadastro de que trata o § 2º, inciso I, o relatório de que trata a alínea *r* deste artigo deverá conter todas as obras que se enquadrem simultaneamente:

I – nos critérios do inciso II do § 2º; e

II – em qualquer das situações abaixo:

a) aquelas para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica na qual conste a informação de que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta; e

b) as demais obras que não estejam na situação descrita na alínea *a*, mas que tenham sido objeto de vistoria ou fiscalização que constate que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta.

§ 4º O relatório de que trata a alínea *r* deste artigo poderá ser fornecido em meio eletrônico ou mediante acesso a banco de dados, sempre que tal modalidade seja aprovada por ajuste específico celebrado entre o Confea e o órgão ou entidade destinatário das informações.” (NR)

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao atual art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:



SF13440.08415-46

“Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. O descumprimento do que dispõe a alínea *t* do art. 34 sujeitará o Presidente Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional prevista na alínea *d* do art. 71 desta Lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta, a manifesta lesão ao interesse público e os casos de reincidência.

§ 2º Cabe ao Plenário do Conselho Federal, na última reunião do ano, alertar e cobrar o cumprimento do que dispõe a alínea *r* do art. 27, sob pena de aplicação ao Presidente do Conselho Federal da mesma sanção prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, cuja deliberação dar-se-á na primeira reunião plenária do ano seguinte, a ser presidida pelo Vice-Presidente do Conselho Federal.

§ 3º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13440.08415-46

EMENDA N° - CMA
(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art.79-A. O descumprimento do disposto na alínea “s” do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea “d” do art. 71 desta lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta, o descumprimento do § 2º do art.79 desta Lei e a manifesta lesão ao interesse público.

§2º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs devem encaminhar até o dia 31 de outubro de cada exercício, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, o relatório das obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira, sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das mencionadas obras por parte dos CREAs.”

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo e seus parágrafos refletem a incumbência do CONFEA atuar em prol do interesse público, tendo em vista exercer o controle sobre as obras públicas que forem objeto de ART.

Nesse sentido, como cabe aos CREAs a responsabilidade sobre a arrecadação a anotação das ARTs, a responsabilidade primordial de repasse dos dados cabe aos Regionais, posto que eles dispõem dos dados acerca das obras que estão sujeitas a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Assim, eventual penalidade a ser aplicada deve ser direcionada aos órgãos que possuem a incumbência do controle e repasse das informações que são objeto do presente projeto de lei, quais sejam: os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, afigura-se legal e razoável a inserção dos parágrafos 1º e 2º do art. 79-A da Lei 5.194/66, pois servem como parâmetros para que o CONFEA possa realizar o controle finalístico e de legalidade sobre os CREAs, a fim de que sejam repassadas posteriormente as informações aos órgãos de controle externo.

Por fim, a aplicação da penalidade que propomos no *caput* do art. 79-A está em compatibilidade com os ditames legais, não havendo que se falar em irrazoabilidade da medida, tendo em vista estar prevista na Lei 5.194/66, bem como visa a tutelar o interesse público e a preservação do erário.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**



EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008:

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A, com a seguinte redação:

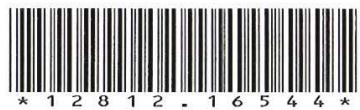
“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 desta Lei sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.

Parágrafo único. A multa definida no *caput* será aplicada na hipótese de o relatório não registrar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido devidamente efetuada Anotação de Responsabilidade Técnica.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação introduzida nesta Emenda tem o objetivo de disciplinar a aplicação da multa prevista para o caso de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) deixar de cumprir sua nova atribuição de relatar as obras públicas inacabadas ou paralisadas. Não faz sentido que se imponha ao CONFEA a punição por situações que fogem ao alcance do seu controle sobre as atividades ligadas à engenharia.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PLS N° 58 / 2008
Fis 60



A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs) com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) que devem, por imposição legal, ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, significativamente reduzidas nos casos em que os profissionais ou empresas deixam de efetuar devidamente esse registro.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao CONFEA a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas pelos profissionais e empresas submetidos a sua fiscalização.

Por outro lado, não podemos simplesmente excluir a possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento injustificado da obrigação de indicar as obras públicas paralisadas, sob pena de subtração da eficácia da norma.

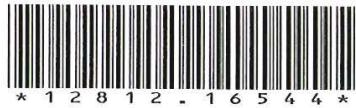
Por essas razões, a penalidade deve ser modulada de acordo com a eventual responsabilidade do CONFEA. Esta Emenda determina que a multa seja aplicada na hipótese de o relatório elaborado anualmente pelo CONFEA deixar de consignar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Pelos motivos expostos, certos de estarmos contribuindo para o

COMISSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS N° 58 / 2002

Els 63 B



aperfeiçoamento do PLS nº 58, de 2008, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta Emenda.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "FLEXA RIBEIRO". Below the signature, the text "Senador FLEXA RIBEIRO" is printed in a smaller, sans-serif font.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PLS N° 58 2008
Fis 62 §

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, que tem por fim aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em caráter terminativo, onde foi apresentado parecer do ilustre Senador Wellington Salgado, no qual foram sugeridas emendas ao texto original e que, entretanto, não chegou a ser votado, porquanto, mediante aprovação do Requerimento nº 866, de 2009, apresentado pelo Senador Romero Jucá, a matéria veio antes à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, este PLS deve retornar à CMA, conforme o art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto cria para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a obrigação de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira. A proposição determina quais informações deverão constar do documento.

É também delineada mais uma atribuição para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), que, no âmbito de competência de cada um, devem elaborar e encaminhar ao Confea o relatório referido no parágrafo anterior.

O descumprimento da obrigação de encaminhar o relatório que se pretende criar pela proposição acarreta a aplicação ao Confea da sanção de multa, combinada em 0,1% (um décimo por cento) do valor das obras inacabadas e paralisadas.

Compete, ainda, salientar que, nos termos da última versão do relatório apresentado pelo ilustre Senador Wellington Salgado na CMA (não votado, repise-se), o art. 3º da proposição estabeleceria que as atividades a serem desempenhadas pelo Confea e pelos Creas em decorrência da aprovação do presente projeto deveriam ser custeadas exclusivamente pelos recursos de que tratam os artigos 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e por aqueles provenientes das taxas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Define-se a vigência da lei que advier deste projeto de lei a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la até noventa dias depois de publicada.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Compete à União conservar o patrimônio público, bem como aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o art. 23, I, da Constituição Federal. As obras a que se refere o projeto de lei são custeadas com recursos federais; portanto, inclui-se na competência da União legislar sobre como deve ser exercida a fiscalização que objetiva essa preservação.

Ademais, pelo art. 22, XVI, da Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, universo que contém o Sistema Confea/Crea.

A matéria não se inclui entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é reservada a determinados legitimados. Sendo assim, não há vício de iniciativa. Cabe divergir, apenas, do comando contido no art. 4º do PLS nº 58, de 2008. O dispositivo traz, em si, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, cláusula pétreia. O Legislativo não pode estipular prazo para que o Executivo adote as providências que lhe são atinentes. Ademais, creio que os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, são de eficácia plena, prescindindo de regulamentação.

Não há outro conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, suprimido o art. 4º, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Quanto à técnica legislativa, impende a propositura de emenda à ementa do PLS sob exame, a fim de torná-la mais conforme com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente com seu art. 5º. Ademais, deve-se corrigir a referência às alíneas dos artigos da Lei nº 5.194, de 1966, que se pretende modificar, visto que, da forma como alvitrada, a alteração da lei, de modo injustificado, subtrairia do Confea e dos Creas a atribuição de autorizar seus respectivos presidentes *a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis*.

Quanto ao mérito, alinho-me com a justificação do nobre proponente, Senador Fernando Collor de Mello, bem como com a apreciação feita pelo nosso querido Senador Wellington Salgado, na CMA. O tema suscita enorme preocupação na sociedade e encontra eco, notadamente, nas Casas Legislativas, no Executivo e no Tribunal de Contas da União.

Louva-se, inclusive, o esforço dessa Corte de Contas em auxiliar o Legislativo no exercício da fiscalização das obras, esforço esse que, contudo, encontra limitação nos recursos materiais e humanos de que dispõe. A proposição sob exame é extremamente bem vinda, pois ajuda no suprimento dessa lacuna.

Entretanto, considero que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles

assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.

A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Creas com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), que, por imposição legal, devem ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao Confea a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas por terceiros submetidos à sua fiscalização. Da mesma forma que para o Tribunal de Contas é inviável fiscalizar todo o universo das obras, também o é para o Sistema Confea/Crea. Que se punam, com os instrumentos próprios, profissionais e empresas que se furtam ao cumprimento das suas obrigações, mas não o Confea.

Com essas considerações, apresento emenda para acrescentar alínea *r* ao art. 27 da Lei 5.194, de 1966 (em vez de dar nova redação a sua alínea *q*), de forma que o relatório a ser encaminhado pelo Confea deva conter apenas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano sobre as quais tenha sido devidamente efetuada ART.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, com as emendas que ora apresento.

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Altera os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e acrescenta-lhe art. 79-A, para dispor sobre o controle de obras públicas inacabadas, e dá outras providências.”

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 27.

.....

r) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

.....’ (NR)

‘Art. 34.

.....
t) elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “r” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

Parágrafo único. O relatório a que se refere a alínea “t” do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;
- VI – data da paralisação ou abandono;
- VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
- VIII – estado, condições e percentual de execução da obra.” (NR)”

EMENDA N° 3 – CCJ

Suprima-se o art. 4º do PLS n° 58, de 2008.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 58, DE 2008

Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
q) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

..... (NR)”

“Art. 34.

.....
s) elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “q” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

Parágrafo único. O relatório a que se refere a alínea “s” deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;

-
- VI – data da paralisação ou abandono;
 VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
 VIII – estado, condições e percentual de execução da obra (NR)”

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A. com a seguinte redação:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Obra inacabada: uma chaga brasileira

É recorrente e cada vez mais preocupante o problema do alto índice de obras públicas não concluídas em nosso País. Segundo estimativas de 2003 do Tribunal de Contas da União, uma em cada cinco obras financiadas pelo poder público apresentam irregularidades. São entraves que vão desde a burocracia estatal e a ineficácia licitatória - que geram superfaturamento, morosidade e baixa qualidade da construção - até alcançar o ápice da letargia pública: a paralisação ou o completo abandono da obra.

Desde a Ferrovia Transnordestina, empreendimento inacabado ainda na época do Império, no século XIX, até a tão propagada Transamazônica, são inúmeros os exemplos da inércia e da incapacidade estatal na administração e conclusão de suas obras.

Há cinco anos já se previa que existem no Brasil mais de 10 mil obras públicas. Os prejuízos pelas irregularidades constatadas chegam à casa dos bilhões de reais. Trata-se de uma verdadeira chaga à sociedade brasileira.

Somente em 2007, o TCU fiscalizou 231 obras, com investimentos de mais de R\$ 23 bilhões, que representam 90% dos recursos previstos para o setor. Desse total, 77 apresentaram indícios de graves irregularidades que justificam a paralisação. O valor total dos respectivos contratos somam cerca cinco bilhões de reais. Outras 101 apresentaram indícios de irregularidades, porém sem a necessidade de paralisação. Apenas 52 obras não registraram irregularidade. Ou seja, do universo fiscalizado, deduz-se exatamente o inverso da estimativa de 2003 do próprio Tribunal: somente uma em cada cinco obras não apresenta irregularidades.

É nesse contexto que se situa grande parte do problema: as obras abandonadas, aquelas com poucas chances de serem retomadas. Em 1995, Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a inventariar as obras inacabadas chegou a cadastrar 2.214 construções dotadas de recursos públicos, com investimento total de R\$ 15 bilhões. Os números espelham o cenário - chamado pela CPI de “O Mapa do Abandono no País do Desperdício” - e falam por si só.

O Brasil é mesmo o país do desperdício e dos contrastes. Se de um lado temos o domínio da tecnologia nuclear, com usinas de geração de energia em pleno funcionamento, de outro carecemos de infra-estrutura básica. Construímos gigantescas hidrelétricas, extraímos petróleo de águas profundas, mas não conseguimos manter nossas estradas em condições dignas. Vivemos de operações tapa-buracos e sequer completamos obras simples, como o meio-fio ausente em tantas estradas e ruas país afora. Não temos o direito, portanto, de desperdiçar qualquer centavo público em construções mal planejadas, mal contratadas e, pior, mal gerenciadas.

Nesse sentido, vale citar as palavras dos nobres Presidente e Relator da CPI das Obras Inacabadas do Senado Federal de 1995, Senadores Carlos Wilson e Casildo Maldaner, que assim se manifestaram:

“Obra cara é obra parada. Uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados, sem falar na riqueza que se deixa de produzir, em prejuízo do desenvolvimento econômico do País.” (Senador Carlos Wilson)

“Diante de tudo que foi constatado pela Comissão, torna-se imprescindível que se crie uma nova mentalidade e mecanismos que acabem com o vício de iniciar obras, sem que se ofereçam meios para a sua conclusão.” (Senador Casildo Maldaner)

2. As tentativas do Congresso

Não foram poucas as vezes em que o Congresso Nacional tentou, de alguma forma, debater, levantar e indicar soluções acerca do quadro crítico em que se encontra o setor de obras públicas.

Além do permanente acompanhamento das Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara e do Senado, com análises, relatórios e acórdãos do TCU, o Congresso já conviveu com duas CPIs (1995 e 2001) instaladas especificamente para apurar as causas e os dados desse permanente problema, e com um Comitê de Apoio Técnico ao Congresso (1991).

O tema foi ainda objeto de investigação durante a chamada CPI dos Anões do Orçamento, no início do anos 1990, e na CPI do Judiciário, em 1999.

Mais recentemente, por força da Resolução nº 01/2006-CN, foi criado o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), instância de caráter permanente no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso (CMO).

O último parecer da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre o relatório do TCU de 2007 (Aviso nº 18, de 2007, que encaminha o Acórdão nº 1.188/2007-Plenário), deixa patente a preocupação do Tribunal, a ponto de especificar uma série de sugestões a diversos órgãos governamentais, com expressiva quantidade de providências que podem ser tomadas por parte do Congresso Nacional.

A mesma preocupação verifica-se na iniciativa de alguns parlamentares em apresentar proposições para solucionar, ao menos, parte do problema.

Em 1999, o Deputado Gilmar Machado apresentou o Projeto de Lei nº 258/99, que dispunha sobre obras públicas inacabadas, estabelecendo aos órgãos da Administração Pública a adoção de medidas para a conclusão das construções sob sua responsabilidade. A matéria não prosperou por retirada do próprio autor, em que pese a recente tentativa de desarquivamento do seu projeto,

Mais recentemente, já em 2003, o Deputado Neucimar Fraga propôs o Projeto de Lei nº 1767/03, fixando prazo para conclusão de ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União realizada em obras e edificações. A tentativa é de proibir que o TCU paralise obras por indícios de irregularidades. A proposição ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Enfim, restam claras e recorrentes a gravidade e preocupação em torno do assunto por parte do Legislativo. Contudo, o cenário demonstra também a necessidade de se passar da esfera investigativa, de mero controle ou fiscalização, para o rol de propostas factíveis visando a colaborar com a solução desse verdadeiro impacto negativo que as obras não-concluídas acarretam à saúde financeira e orçamentária do país.

3. A deficiência do controle e da fiscalização pública

Apesar da existência de diversas instâncias públicas destinadas ao controle e fiscalização das ações executivas do Estado, é notório que o problema das obras inacabadas, seja pela simples constatação de irregularidades, seja pelo absurdo que se chega com o próprio abandono, está longe de vislumbrar uma definitiva solução.

A primeira e principal constatação recai exatamente na dificuldade do correto e abrangente levantamento de todas as obras públicas, que configura o elemento básico para se iniciar qualquer estratégia visando à implementação de ações preventivas e concretas de fiscalização.

O TCU, num verdadeiro esforço de Sísifo, é o órgão que mais resultados vem apresentando. Porém, pelo universo de construções distribuídas por todo o Brasil, incluídas as contratadas pelo poder público, sabemos que o Tribunal, mesmo com sua estrutura e competência, dificilmente alcançará a completa cobertura de todas as obras. Até porque não possui fiscais de campo suficientes e devidamente habilitados para exercer importante parte da fiscalização que é a visita técnica às construções.

O que nos falta, na prática, é a chamada fiscalização *in loco*, aquela que permite descobrir, inventariar e verificar de fato, no local da obra, a real situação do empreendimento, como parte do levantamento cadastral necessário a qualquer ação corretiva.

Nesse sentido, vale ressaltar que já em 1995, a CPI das Obras

Inacabadas do Senado concluía por algumas das causas do caótico quadro das obras públicas, afirmando em seu relatório final:

"7.6. também é causa da existência de obras inacabadas a falta de controle que se verifica em todos os órgãos da União.

7.10. o sistema de contabilidade do Governo federal não fornece as ferramentas necessárias ao planejamento, controle e avaliação. Observe-se que o sistema de contabilização das contas do Governo Federal, executado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, não oferece qualquer ajuda ao acompanhamento e controle das obras executadas com recursos da União, na medida em que não contém informações gerenciais, nem dispõe das informações físicas e de cumprimento de metas." (grifo)

Como recomendações, a CPI sugere uma série de ações ao Poder Público, das quais vale registrar:

"8.1.1 – ao Poder Executivo:

a) a instituição e manutenção de um cadastro geral de Obras Públicas .

8.1.2 – ao Poder Legislativo:

d) ao Senado Federal,

- complementar e aperfeiçoar o inventário das obras paralisadas, realizando gestões junto ao Poder Executivo para o estabelecimento do Cadastro Geral das Obras Públicas;

8.1.3 – ao Tribunal de Contas da União:

c) estabelecimento de um programa permanente de auditorias em obras e serviços de engenharia, com a instituição de equipes ou Unidade Técnica especializada nessa área."(grifo)

Percebe-se que, desde aquela época, já havia sido identificada a dificuldade do Estado com ações básicas, como é caso do controle mediante um cadastro geral das obras, bem como o levantamento e inventário completo das obras públicas por parte de uma fiscalização técnica especializada.

O fato é confirmado no referido Parecer da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, relativo ao Acórdão 1.188/07 do TCU, o qual ressalta que o estudo da equipe de auditoria do Tribunal procurou responder, dentre outras, à seguinte questão:

"a) Quais são e como identificar as obras inacabadas executadas com recursos da União?"

E o documento continua:

"Constatou-se, primeiramente, a dificuldade das entidades auditadas em obter informações sobre suas próprias obras, pois nenhuma dispõe de um sistema de informações capaz de recuperar tempestivamente dados para a obtenção de um cadastro sobre suas obras paralisadas ou inacabadas.

.....
Constatou-se, ainda que sistemas informatizados de controle do Governo Federal (Siafi, Siasg e SigPlan) gerenciam inúmeros dados sobre a execução orçamentária e financeira, mas não são capazes, em várias situações, de evidenciar uma obra por não conterem uma chave específica que vincule os programas de trabalho, as ações orçamentárias e até mesmo os contratos a um código de obras específico. Uma ação orçamentária pode ter várias obras inseridas em sua execução, assim como uma obra geralmente tem mais de um contrato associado a ela.

A solução para esses problemas envolve a implementação de um cadastro geral de obras, que permita visualizar obras e não apenas programações orçamentárias, com todos os dados físicos e financeiros de execução dos empreendimentos, para que seja possível criticar as propostas setoriais, visando a adequada alocação de recurso.

A sistematização dos dados permitiria que, por ocasião da elaboração do orçamento, o Poder Executivo entregasse ao Congresso Nacional uma carteira de projetos com a relação das obras cadastradas, separadas por unidade orçamentária, com respectiva dotação a ser consignada." (grifos)

Em suma, o que se extrai de concreto é que, apesar da quantidade de órgãos e instâncias de controle e fiscalização, nenhuma delas consegue reunir e concentrar, num só cadastro ou relatório, todas as informações relativas às obras públicas que são necessárias para a devida implementação de ações preventivas e corretivas.

4. A estrutura, o alcance e os instrumentos do Sistema Confea/Crea

Composto por um Conselho Federal, com sede em Brasília, e 27 Conselhos Regionais – um em cada Unidade da Federação – o Sistema Confea/Crea representa a maior e mais abrangente instância de fiscalização de profissões regulamentadas do Brasil.

A ele estão jurisdicionados cerca de 850 mil profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Fazem parte ainda os profissionais da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, além de inúmeras outras modalidades da Engenharia, tanto de nível superior como de nível médio.

Regulamentado inicialmente em 1933, pelo Decreto nº 23.569, e posteriormente pela Lei nº 5.194/66, o gigantismo desse sistema profissional permitiu que, hoje, sua fiscalização possa alcançar praticamente todos os municípios do país, não só através dos conselhos regionais e suas câmaras especializadas, mas também através de suas inúmeras inspetorias. Somente no Estado de São Paulo, são cerca de 1.300 inspetores. Esse portentoso alcance por si só, já justifica a inserção do Sistema nas ações fiscalizadoras de obras públicas.

Além disso, sua natureza autárquica e sua estrutura normativa, com uma série de leis, decretos e resoluções, permitem ao Sistema dispor de expressivos poderes, instrumentos e equipes técnicas especializadas capazes de auxiliar na fiscalização, no levantamento e no registro de toda e qualquer construção ou serviço de engenharia contratados e iniciados no país, sejam públicos ou privados.

Importante registro dessa capacidade já era prevista pelo ilustre engenheiro e professor Orlando Ferreira de Castro, profundo conhecedor do Sistema e autor do preciosso livro *Deontologia da Engenharia, Arquitetura e Agronomia* (Crea/GO, 1995), quando afirma:

“...conclui-se que o CREA deve desempenhar suas funções de fiscalização com eficiência e energia. Caso não o faça a profissão poderá ressentir-se. Estas palavras objetivam mostrar a necessidade que o CREA tem de cumprir bem as tarefas que lhe são afetas. Para exercer sua fiscalização o CREA conta com uma estrutura complexa e constituída por um plenário, uma diretoria, Câmaras Especializadas, departamento de fiscalização, adrede preparados para estas tarefas.” (pág. 10\$)

O reconhecimento dessa estrutura e seus instrumentos é também constatado pelo Tribunal de Contas da União que, em seu último relatório do qual resultou o Acórdão nº 1.188, de 2007, prevê, dentre as diversas recomendações aos órgãos públicos de controle envolvidos na questão das obras inacabadas, algumas determinações dirigidas diretamente ao Confea, nos seguintes termos:

"9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA que os novos procedimentos a serem implantados pelo Projeto ART e Acervo Técnico contemplem os seguintes itens, de modo a possibilitar futura integração das informações geridas pelo sistema CONFEA/CREAs aos sistemas de controle e gestão da Administração Pública:

9.4.1. uniformização dos processos de registro e baixa de ARTs nos CREAs, padronizando formulários e incentivando o uso das versões eletrônicas e on line (via Internet), que favorecem a agilidade, precisão e o acesso a informações tempestivas;

9.4.2. vinculação de um código às obras/serviços públicos, permitindo identificar todas as ARTs relacionadas ao mesmo objeto;

9.4.3. centralização das informações dos CREAs em um banco de dados nacionais;

9.4.4. possibilidade de geração de relatórios a partir de pesquisas ao banco de dados nacional por diversas combinações de chaves;

9.4.5. permissão de acesso aos dados de registro e baixa das ARTs das obras públicas aos órgãos de controle."

No campo da legislação, o Sistema Confea/Crea possui um verdadeiro arcabouço de normas capazes de viabilizar, legalmente, a ação fiscalizadora e de coleta de informações acerca não só do início, mas também do andamento e da conclusão das obras em qualquer parte do país.

Seu principal instrumento é a exigência legal do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo contrato de obras e serviços de engenharia. Trata-se de previsão da Lei nº 6.496/77, que versa:

"Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).¹

.....
Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'a' do art 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."

Já a Resolução nº 425/98, do Confea, complementa os efeitos legais da ART, ao dispor:

"Art. 1º.....

§1º A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

.....
Art. 4º O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único. Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa da ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável."

Cabe esclarecer que a ART, ao ser preenchida e devidamente recolhida no Crea, passa a conter as principais informações sobre a obra. Além dos dados do autor, do responsável técnico e do contratante, são exigidas a natureza e finalidade da obra, áreas e acréscimos, descrição dos serviços, valor da obra, enfim, tudo aquilo que é necessário para a implementação de um efetivo cadastro de controle das construções iniciadas no Brasil.

A ART, portanto, consiste numa espécie de súmula do contrato firmado para se executar uma obra que fica registrada no Crea. Hoje, já é preenchida eletronicamente e remetidas *on line* através das páginas dos Conselhos Regionais.

Porém, a principal fonte normativa é a citada Lei nº 5.194/66, cujos dispositivos a seguir demonstram a capacidade e o poder de atuação do Sistema Confea/Crea:

"Art. 8º.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea 'a', com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

.....
Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

.....
Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive elaboração de projeto, direção e execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

.....
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma que assegurem unidade de ação."

No que tangue às atribuições específicas dos Conselhos Federal e Regionais, importa discriminar os seguintes dispositivos, ainda da Lei nº 5.194/66:

"Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

.....
c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo;

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;"

Por fim, resta ainda citar importantes artigos da mesma norma, que refletem bem o respaldo legal do Sistema para exercer suas atividades de controle e fiscalização, inclusive no âmbito dos órgãos públicos:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos

Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distante da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição

.....
Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea 'a' da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica."

Vê-se, assim, que o Sistema é dotado de todo aparato legal para atuar em qualquer nível de fiscalização, e não só na previsão da simples verificação de autoria e responsabilidade técnica profissional. Até mesmo a competência para legislar mediante resoluções o Confea possui, o que torna factível o preenchimento de qualquer lacuna da lei que por ventura exista para viabilizar a completa prestação do serviço público a ele atribuído. Aliás, é o que vem fazendo o Conselho Federal ao longo de seus 76 anos de instituição, com as inúmeras resoluções e decisões normativas em vigor que qualificam ainda mais seu potencial fiscalizador.

5. Uma solução possível

Toda obra pública ou privada necessita de alvará de construção. Para sua obtenção, o alvará demanda o registro dos responsáveis técnicos (RT) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia. Assim, o Sistema Confea/Crea possui instrumentos e mecanismos capazes de subsidiar as instâncias fiscalizadoras da gestão pública. Os principais mecanismos são a citada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Certificado de Acervo Técnico (CAT), o registro e a baixa de todas as obras iniciadas e concluídas no país, além do corpo de fiscais de campo dos 27 Creas e das diversas inspetorias instaladas em todas as unidades da Federação, o que lhe garante uma ampla penetração por todo o território brasileiro.

A concepção do presente projeto de lei é exatamente aproveitar esses eficientes instrumentos e competências de que dispõe o Sistema para, numa ação conjunta de toda sua estrutura institucional, concretizar o levantamento anual do universo de obras públicas não concluídas.

Para tanto, o a proposta visa alterar a Lei nº 5.194/66, de maneira a atribuir ao Confea e aos Creas a obrigatoriedade de emissão de relatório anual contendo um verdadeiro inventário técnico das obras públicas inacabadas, para posterior encaminhamento às instâncias de fiscalização e controle do poder público.

A multa prevista em caso de descumprimento constitui instrumento legal inibidor de qualquer omissão por parte do Sistema no desempenho de sua atribuição.

A proposição prevê também a entrada em vigor da lei somente no ano seguinte à sua publicação, de modo a permitir eventuais adaptações do Sistema no seu processo de fiscalização e verificação objeto da nova competência. Além disso, suas atividades coincidiriam com o início do ano para obter os dados do período completo. Ainda de acordo com o projeto, regulamentação posterior do Executivo tornará possível um maior detalhamento da lei.

A obrigatoriedade da emissão do relatório proposto pelo presente projeto de lei configura, também, uma contrapartida de prestação de serviço à sociedade e ao controle do erário público por parte do Sistema, cuja atuação, hoje, restringe-se praticamente à mera verificação da autoria profissional (o RT) e ao julgamento de infrações pelo exercício ilegal das profissões a ele jurisdicionadas, em que pese todo o poder legal de que desfruta para ampliar sua fiscalização e competências para com os contratos de obras públicas. Além disso, não se deve esquecer que os serviços prestados pelo Sistema –

ainda que de cunho corporativo, mas em prol da chamada incolumidade pública – são cobrados da população mediante o repasse, pelos profissionais e empresas, da taxa incidente sobre cada ART ao custo dos projetos e obras.

Na prática, a obrigatoriedade proposta não ensejará novos serviços ao Sistema, uma vez que a verificação e a fiscalização necessárias para a emissão do relatório já são efetivamente praticadas pelos Creas. Ou seja, suas atuais atividades suprirão a nova demanda de forma complementar ao que já praticado. Assim, se o Sistema não for capaz de atender à nova demanda objeto deste projeto de lei, é porque seu objetivo básico, de uma forma ou de outra, já não vem sendo atendido a contento.

Apesar das recomendações feitas ao Confea pelo TCU – Acórdão nº 1188/2007 –, é sabido que somente a imposição legal, com suas devidas sanções, é capaz de colher os resultados esperados.

É claro que nossa proposta visa a solucionar parte do problema, ou seja, o levantamento e o controle dos dados. Mas é o fator essencial que falta para o completo controle das despesas públicas com o setor de investimentos em obras. Somente de posse desses dados é que, de fato, as instâncias fiscalizadoras e decisórias poderão agir para solucionar todos os problemas que envolvem a questão das obras inacabadas.

Trata-se, portanto, de se vislumbrar um importante início do processo de controle desse mal que tanto afeta as finanças públicas e os serviços que o Estado presta à sociedade.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares no aprimoramento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008.


Senador FERNANDO COLLOR (PTB/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art . 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art . 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art . 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art . 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art . 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, sómente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art . 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sómente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art . 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subcrever o do número da carteira referida no art. 56.

Art . 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art . 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPITULO II

Da responsabilidade e autoria

Art . 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art . 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art . 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art . 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por elas assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade

das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art . 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art . 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art . 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

Art . 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art . 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades do clero e ecclae ou facultadoe com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art . 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia

Art . 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periódicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art . 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art . 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agronomos;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art . 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art . 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devem participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art . 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art . 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art . 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art . 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art . 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art . 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônominos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art . 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art . 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo térço de seus membros.

Art . 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições dêsses artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º VETADO

Art . 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o termário respectivo.

Art . 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e

agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art . 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art . 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPITULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art . 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art . 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art . 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art . 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sómente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art . 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. **Art . 68.** As autoridades administrativas e judiciais, as

repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art . 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art . 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art . 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art . 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art . 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art . 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art . 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art . 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art . 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art . 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art . 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art . 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art . 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art . 82. VETADO

Art . 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso. (Revogado pela Lei nº 8.666 de 21.6.93)

Art . 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art . 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea " c " do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art . 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art . 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art . 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art . 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art . 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração desse prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art . 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1946

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após voto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 52

.....
 § 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges superstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos Inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e. os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

DECRÉTO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação à da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de Lei federal;
- c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;
- d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou

Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 JUN 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 OUT 1880, ou os registraram consoante o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.793, de 7 JAN 1924.

Parágrafo único - Aos agrimensores que, até à data da publicação deste Decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 DEZ 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, provarem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, posto não satisfaçam as condições do Art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, excedendo cargos para os quais se exigam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste Decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este Artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo às condições da alínea c do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o Art. 18 que, à data da publicação deste Decreto, exerciam a profissão no Brasil e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acordo com este Decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados na forma doce Decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste Decreto, poderão ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste Artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este Artigo.

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a

afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação de seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este Artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este Artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o Art. 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 DEZ 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 AGO 1931.

Art. 9º - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este Decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este Decreto, ou de sindicato ou associação de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

CAPÍTULO II

Do registro e da carteira profissional

Art. 10 - Os profissionais a que se refere este Decreto só poderão exercer legalmente a Engenharia, a Arquitetura ou a Agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão, sem o registro a que este Artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste Decreto.

Art. 11 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 12 - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o Art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.

Art. 13 - O Conselho Federal a que se refere o Art. 18 organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no "Diário Oficial".

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, se houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil-reis). (1)

Art. 15 - A carteira profissional, dc quc trata o Art. 14, substituirá o diploma para os efcitos deste Decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Art. 19 - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o Art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição: (1)

a) um membro designado pelo Governo Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padronas federais, sendo um engenheiro pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembleia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembleia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea "c" deste Artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal. (2)

Parágrafo único - Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte: (1)

- a) um terço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no Art. 14 e parágrafo único;
- b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

Art. 25 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tanto desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles. (2)

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularização dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste Artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no Art. 14;
- h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte: (3)

- a) dois terços da taxa de Expedição de carteiras profissionais, estabelecidas no Art. 14 e parágrafo único;
- b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO IV

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodênicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento da água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira do "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos

trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

- a) o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
- b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35 - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomo, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único; (1)
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do Art. 8º e seus parágrafos e do Art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste Artigo ou para os quais não haja indicação de penalidades em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o Art. 9º e demais disposições deste Decreto.

Art. 39 - São considerados como exerceendo ilogicamente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38;

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

Art. 42 - As penas de suspensão do exercício serão impostas:

- a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de

Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43 - As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos arts. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44 - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45 - Os engenheiros civis, industriais, mecânico-eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação deste Decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramos diferentes daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los.

Art. 46 - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Ao Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste Decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este Artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil-reis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o Art. 14.

Art. 50 - Dos nove membros que, consoante as alíneas "b" e "c" do Art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo deste a um dos membros constante da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51 - A exigência do registro do diploma, carta ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 52 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 DEZ 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho
Washington Ferreira Pires

Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1933.
Retificação Publicada no D.O.U de 16 JAN 1933

RESOLUÇÃO N° 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e o §1º do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, a ART define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

CONSIDERANDO que, para esse efeito, há necessidade de disciplinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo exercício de toda e qualquer atividade que implique ou exija a participação efetiva de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a presente Resolução à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo da Lei nº 9.649, de 27 de março de 1998, que disciplina os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas,

RESOLVE

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

§1º - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração

contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

§2º - O erro ou falta de preenchimento de qualquer campo ou formulário da ART, gerará a obrigatoriedade de substituição da referida ART, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada nula na forma do Inciso I do artigo 9º dessa Resolução.

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

§1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço.

§2º - A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original.

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

§1º - Excetuam-se os casos em que for utilizada a ART múltipla para as obras e serviços de duração de 30 (trinta) dias rotineiros ou de emergência, quando o recolhimento será mensal.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.

Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.

Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados.

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Parágrafo único - A alteração do cargo ou função técnica obriga à nova ART.

Art. 7º - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART será feita mediante formulário próprio, fornecido pelos Conselhos Regionais.

Art. 8º - Os valores das taxas devidas pelas ARTs são objetos de Resolução específica do CONFEA.

Art. 9º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica, quando, a qualquer tempo;

I - verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constantes;

II - o Conselho Regional verificar incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos;

III - for caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas.

Art. 10 - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada a multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

Art. 11 - O formulário da ART padronizado em todo o território nacional através da Resolução anterior sobre o assunto, nº 307, de 28 FEV 1986, permanece inalterado.

Art. 12 - Ficam mantidos os dispositivos constantes da Decisão Normativa nº 058, de 9 AGO 1996, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART - Múltipla Mensal.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Resoluções nºs 307/86, 322/87 e 400/95, e demais disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente
LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Presidente

Publicada no DOU, de 08 JAN 1999, Seção I – página 34

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/3/2008.

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

SF13128.48666-53

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, do Senador João Pedro, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) analisará, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2008, de autoria do Senador João Pedro, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º. O § 5º acrescentado ao art. 10 tem o objetivo de determinar que o licenciamento de atividades que utilizem o carvão mineral



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

SF13128.48666-53

como combustível deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores de efeito estufa, de maneira a quantificar a área de reflorestamento necessária à reabsorção desses gases.

O § 6º delibera que os cálculos associados a esses valores de emissão de gases deverão ser efetuados por metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

O § 7º estabelece que as áreas de reflorestamento, referidas no § 5º, sejam localizadas preferencialmente em regiões próximas ao empreendimento. O § 8º determina que esse reflorestamento seja realizado prioritariamente mediante o plantio de espécies nativas, para recuperação de áreas de preservação permanente.

O art. 2º da proposição estabelece o prazo de vigência.

A matéria foi inicialmente examinada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou relatório pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, em razão da aprovação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 223, de 2008, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Por se tratar da comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, o autor da proposição argumenta que:



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA**

SF13128.48666-53

a complexidade das mudanças climáticas globais atualmente em curso torna extremamente dinâmico e árduo o esforço de organizar nacionalmente o conjunto de ações referentes à questão das mudanças climáticas e de seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais. Portanto, é necessário que as iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional levem em conta o arcabouço já existente, no sentido de somar esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas.

No entanto, apesar do inegável valor da proposição, cabe notar que o PLS nº 223, de 2008, é anterior à aprovação da Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e que estabelece normas gerais para a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa. Devemos enfatizar que a PNMC determina metas de redução de emissões que não são impostas ao nosso país pelos acordos internacionais em vigor, demonstrando a decisão soberana do Brasil de buscar soluções para esse grave problema ambiental, que afeta todo o planeta.

Desse modo, com relação aos aspectos de constitucionalidade, devemos observar que, conforme estabelecido no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre o meio ambiente e, nesse caso, o § 1º do referido artigo da Carta Magna, determina que a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*. Essa competência de legislar sobre normas gerais foi cumprida, portanto, pela Lei nº 12.187, de 2009.

Lembramos, ainda, que a formulação de normas específicas para a redução de emissões em diferentes setores da economia, como é o caso dos empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais, deveria ser reservada à atividade regulamentadora e infralegal do Poder Executivo.

Sendo assim, devemos considerar que, apesar do mérito da proposição, o tema está atendido pelas determinações da Lei nº 12.187, de 2009.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

|||||
SF13128.48666-53

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, do Senador JOÃO PEDRO, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

RELATOR “ad hoc”: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2008. A proposição será analisada posteriormente pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

De autoria do Senador João Pedro, o PLS nº 223, de 2008, “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

O projeto, no seu art. 1º, acrescenta ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com o objetivo de:

- a) determinar que o licenciamento de atividades que utilizem o carvão mineral como combustível deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores de efeito estufa, de maneira a quantificar a área de reflorestamento necessária à reabsorção desses gases;
- b) estabelecer que os cálculos associados a esses valores de emissão de gases deverão ser efetuados por metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente; e
- c) determinar que essas áreas de reflorestamento sejam localizadas preferencialmente em regiões próximas ao empreendimento e que esse reflorestamento seja realizado prioritariamente mediante o plantio de espécies nativas, para recuperação de áreas de preservação permanente. O art. 2º da proposição estabelece o prazo de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos.

Relativamente ao mérito, o PLS nº 223, de 2008, foi formulado, especificamente, para tornar nula a emissão líquida de gases geradores de efeito estufa por empreendimentos que utilizem a queima de carvão mineral mediante a captura de gás carbônico por meio do reflorestamento. Apesar de considerarmos louvável a iniciativa de buscar meios de reduzir as emissões pelo Brasil, é necessário fazer algumas ressalvas ao projeto.

Em primeiro lugar, cumpre notar que, conforme estabelecido no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre o meio ambiente e, nesse caso, o § 1º do referido artigo da Carta Magna, determina que a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*.

Desse modo, devemos enfatizar que a competência da União foi cumprida pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e estabelece normas gerais para a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa. Dessa maneira, normas para a redução de emissões estabelecidas para setores específicos da indústria deveriam ser reservados à atividade regulamentadora e infralegal do Poder Executivo, que possui a competência de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

regulamentar, por meio de decreto, a Lei nº 12.187, de 2009.

Além disso, torna-se necessário observar que as medidas preconizadas pela proposição em exame teriam poucos efeitos práticos para a redução de emissões de CO₂, pois a maior parte das emissões de gases geradores de efeito estufa em nosso país é decorrente do desmatamento e das queimadas.

Sendo assim, entendemos que os argumentos acima apresentados justificam, de forma sólida, o não acolhimento da proposição em exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008.

Sala da Comissão,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**, Presidente

Senador **FLEXA RIBEIRO**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 223, DE 2008

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
§ 5º O licenciamento de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa, quantificando o carbono emitido e a área necessária à reabsorção dessa quantidade por intermédio de reflorestamento promovido pelo empreendedor.

§ 6º Os cálculos associados à determinação das grandezas a que se refere o § 5º deverão ser efetuados por meio de metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 7º A área a que se refere o § 5º deverá ser localizada, preferencialmente, em regiões próximas ao empreendimento, admitindo-se a sua localização em outras regiões do Brasil, a critério do órgão licenciador federal. (NR)".

§ 8º o reflorestamento a que se refere o § 5º deve ser realizado prioritariamente com plantio de espécies nativas para recuperação de áreas degradadas, preferencialmente com o objetivo de recuperação de áreas de preservação permanente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos da Agência Internacional de Energia (AIE) prevêem que a demanda mundial por energia se aproxime do dobro da atual, até o ano de 2030, quando restariam somente 16% das atuais reservas de petróleo. Em um cenário com tais características, é preciso considerar, séria e urgentemente, as alternativas de matrizes energéticas mais viáveis para compensar um déficit energético dessa magnitude.

O carvão mineral, mais bem distribuído no mundo que o petróleo, está significativamente presente em mais de 70 países, onde são encontradas reservas com vida útil de cerca de 200 anos, o que garante a segurança do suprimento dessa fonte. No Brasil, as atuais reservas de carvão representam cerca de dois terços das nossas reservas de combustíveis fósseis, ou seja, pouco menos que o triplo das reservas de petróleo.

Embora o País tenha uma grande e provada competência técnica para a elaboração de projetos hidrelétricos, essa forma de geração de energia tem enfrentado grandes dificuldades, em face dos conflitos socioambientais

associados aos respectivos processos de licenciamento. Além disso, os potenciais hidrelétricos mais competitivos estão distantes dos grandes centros urbanos e industriais brasileiros e, especialmente aqueles localizados na Amazônia, enfrentam grandes obstáculos para a sua efetivação.

Nesse contexto, o carvão mineral vem ganhando importância como alternativa viável para a geração termelétrica, uma vez que, segundo a Associação Brasileira do Carvão Mineral (ABCM), sua exploração deverá continuar crescendo no mundo a taxas de 1,5% ao ano. Ressalte-se que os elevados investimentos no desenvolvimento de tecnologias limpas, na busca do padrão “zero emissões de carbono”, devem trazer, ainda segundo a ABCM, um incremento de 1.390 GW de usinas novas a carvão, sendo 420 GW nos países desenvolvidos. No Brasil, já temos em operação cerca de 1.400 MW de usinas a carvão mineral, incluído o maior complexo termelétrico da América Latina, Jorge Lacerda, com cerca de 860 MW.

A energia produzida a partir do carvão é uma das mais baratas e o advento das novas tecnologias vem reduzindo, cada vez mais, a magnitude e a extensão dos impactos ambientais desse tipo de geração termelétrica. No entanto, é fundamental a criação de salvaguardas necessárias para que esses avanços se consolidem e possam ser verificados por meio de mecanismos confiáveis. Assim, o processo de licenciamento ambiental, já consolidado no Brasil, surge como um instrumento preferencial para essa atualização de procedimentos, visando a uma abordagem engajada no combate às mudanças climáticas globais.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente – seja ele federal, estadual ou municipal –, por intermédio do qual são permitidas a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e de atividades que utilizam os recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Esse procedimento constitui um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse processo, os impactos causados pelo empreendimento são avaliados, sendo estabelecidas as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente. Essas condições são reveladas pelo órgão licenciador, à medida que as licenças ambientais previstas são emitidas. Como instrumento de caráter preventivo, o licenciamento ambiental se tornou essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental no País, entendido como um conceito amplo que abrange aspectos que contemplam a eficiência econômica, a justiça social e sustentabilidade ambiental, almejando contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

No entanto, a complexidade das mudanças climáticas globais atualmente em curso torna extremamente dinâmico e árduo o esforço de organizar nacionalmente o conjunto de ações referentes à questão das mudanças climáticas e de seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais. Portanto, é necessário que as iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional levem em conta o arcabouço já existente, no sentido de somar esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas.

O aprimoramento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dotando-a de instrumentos capazes de incorporar as novas exigências que os cenários elaborados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPPC) evidenciam, leva-nos a propor que o licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais contemple o cálculo das emissões de gases causadores do efeito estufa.

Desse modo, a quantificação do carbono emitido e da correspondente área necessária à sua reabsorção, por intermédio de reflorestamento promovido pelo empreendedor, deve ser feita por meio de metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente. Essa condição é plenamente justificada pelo fato de que, sendo área bem recente do conhecimento humano, ainda não existe um consenso global e, tampouco, nacional, quanto à metodologia mais indicada para os cálculos a que esta proposição se refere.

Finalmente, cabe destacar que a área a que se refere o § 5º deste Projeto de Lei do Senado (PLS) deverá ser localizada, preferencialmente, em regiões próximas ao empreendimento, por razões de bom senso e visibilidade das ações. Contudo, ao se admitir a sua localização em outras regiões do Brasil, a critério do órgão licenciador federal, está-se levando em conta o fato de as emissões gasosas não respeitarem fronteiras físicas de qualquer natureza e, portanto, compensá-las é uma obrigação do empreendedor que pode ser levada a cabo em qualquer parte do território nacional, sem prejuízo dos meritórios objetivos aos quais está relacionada essa forma de compensação socioambiental.

Pela relevância e urgência do tema, peço o apoio de Vossas Excelências no sentido de dotar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, desses imprescindíveis instrumentos, que visam ao seu aprimoramento diante dos grandes desafios com os quais se defronta o Planeta Terra.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2008.



Senador JOÃO PEDRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma,

de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Jornal Oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/6/2008

10

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*



SF13208.69032-31

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

–, nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A alteração do § 3º do art. 16 do antigo Código Florestal estende para todas as propriedades da Amazônia Legal a possibilidade de utilizar espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, para cumprir a obrigação de manutenção, compensação e reposição da área de Reserva Legal (RL) por meio de reflorestamento, enquanto na redação anterior essa possibilidade era restrita apenas às pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A alteração do *caput* do art. 18 do antigo Código Florestal permite o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente (APP) for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º do PLS nº 8, de 2011, estabelece incentivo fiscal, que consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. O § 1º do art. 2º estipula que, para fazer jus ao benefício, o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O § 2º esclarece que o incentivo fiscal referido no *caput* do art. 2º não pode ultrapassar vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º do projeto determina redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

O art. 4º altera os incisos I e III do § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir – na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) – as espécies frutíferas nativas de porte arbóreo nas ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal (inciso I) e de recuperação de áreas degradadas com espécies nativas (inciso III).

O art. 5º visa a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º da proposição.

SF13208-69032-31

O art. 6º estabelece que a lei resultante entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

O PLS nº 8, de 2011, foi distribuído, originalmente, para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle Comissão (CMA). Devido à aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também analisou a matéria.

A CAE e a CRA aprovaram, ambas, relatórios pelo arquivamento da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 8, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Por estar incumbido de analisar o projeto em decisão terminativa, deve este Colegiado apreciar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 8, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de regimentalidade.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 8, de 2011, possui três objetivos:

- i. atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas (art. 1º da proposição);



- ii. promover a pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo no manejo florestal e do uso de espécies nativas na recuperação de áreas degradadas com recursos do FNDF (art. 4º do projeto); e
- iii. conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas (arts. 2º, 3º e 5º do projeto).

Entretanto, compete observar que o Novo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 –, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 –, permite a utilização de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. A saber, a Lei nº 12.651, de 2012, determina que:

- a. poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar (art. 54);
- b. a recomposição das áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, no entorno de nascentes e olhos d’água perenes e no entorno de lagos e lagoas naturais poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, entre outros métodos, pelo plantio de espécies nativas e pelo plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas (art. 61-A, § 13); e
- c. a recomposição de área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Código Florestal, em 22 de julho de 2008, poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal (art. 66).

Desse modo, o art. 1º da proposição não pode ser acolhido devido à deliberação recente do Congresso Nacional sobre o tema.



SF13208.69032-31

Portanto, sugerimos substitutivo ao projeto, com o objetivo de: 1) preservar no projeto a promoção da pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas, estipulada no art. 4º da proposição; e 2) manter a política de incentivos fiscais para a utilização de espécies frutíferas na recomposição florestal de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 5º do PLS nº 8, de 2011.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 8, DE 2011

Determina a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Parágrafo único. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal pelo emprego de espécies frutíferas será realizada conforme o estabelecido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

Parágrafo único. O montante anual da dedução prevista nesta Lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

Art. 3º Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.



SF13208-69032-31

Art. 4º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

§ 1º

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....
III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

Art. 5º Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13208.69032-31

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do nobre Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

O Projeto é composto de seis artigos.

O art. 1º pretende alterar o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies

frutíferas, ornamentais ou industriais. Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O **art. 2º** pretende contemplar incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O **art. 3º** prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O **art. 4º** altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O **art. 5º** visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a vigência.

Em face da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do ilustre Senador ACIR GURGACZ, pelo Plenário desta Casa, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Portanto, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CAE, foi aprovado o relatório do relator “ad hoc”, Senador ANÍBAL DINIZ, que concluiu pelo arquivamento do PLS nº 8, de 2011, em face da aprovação do Novo Código Florestal brasileiro.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar, entre outros aspectos, sobre uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Como destacado no parecer da CAE de 25 de junho de 2013, o PLS nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais:

i) atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º;

ii) conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, concordamos com as ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame, nos termos do citado parecer, em face da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera a mencionada Lei.*

Com base no acordo exarado nesse Parlamento com o Poder Executivo e com a sociedade em geral, ficou assentado o entendimento de que o cultivo comercial de espécies frutíferas usado como instrumento de recomposição de áreas de preservação permanente compromete a biodiversidade local e o desempenho das funções ambientais básicas reservadas a esses espaços, não sendo, portanto, adequado o uso desse instrumento de forma geral e indiscriminada sob pena de altos impactos ambientais.

Além disso, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Relativamente à concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas, também, seguimos a opinião da CAE, que é a comissão especializada em matéria financeira e econômica da Casa: *a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II.*

Como destacado também no parecer da CAE, nos últimos Planos Agrícola e Pecuário, foi ofertado volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), sendo inclusive financiadas ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação

Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e carência e juros compatíveis. Portanto, também nesse aspecto, entendemos que já existe política pública de crédito para lidar com essa importante matéria.

Por fim, considerando que houve revogação expressa da legislação que o PLS pretendia alterar e que as inovações propostas pela Proposição já se encontram contempladas pelo novo Código Florestal brasileiro e pelas políticas públicas vigentes, entendemos, nos moldes do parecer da CAE, que o PLS nº 8, de 2011, deva ser arquivado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo *arquivamento* do PLS nº 8, de 2011, nos termos do inciso III do art. 133 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 29/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Acir Gurgacz
RELATORA: Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT) <u>Delcio do Amaral Gout</u>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rolemberg (PSB) <u>Ry R</u>
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <u>(Presidente)</u>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <u>Sergio Souza</u>	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <u>Casildo</u>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u>(relatora)</u>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <u>Ivo Cassol</u>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <u>Waldemir Moka</u>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB) <u>Ruben Figueiró</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <u>Jayme Campos</u>	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>Gim</u>
	2. Blairo Maggi (PR)

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR AD HOC: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, de iniciativa do Senador FLEXA RIBEIRO, com ementa em epígrafe.

O Projeto contém seis artigos. O art. 1º altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais.

Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O art. 2º contempla incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, a ser executado de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente.

O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O art. 4º altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O art. 5º visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto. Por fim, o art. 6º estabelece a vigência.

A justificação que acompanha o Projeto alega que as infrações à exigência legal de cobertura legal *têm se mantido em nível elevado*, por conta da insuficiência dos tradicionais mecanismos de comando e *das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental*. Ademais, prossegue a justificação, os proprietários rurais resistem a assumir os custos da

recomposição florestal porque muitas vezes os danos foram feitos pelos antigos proprietários e os benefícios se estendem a toda a sociedade.

Por força da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Assim, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) *opinar sobre aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe forem submetidas.*

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais. O primeiro é a possibilidade de atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º. O segundo objetivo é conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, cabem ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame. Tal adversidade advém da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera a mencionada Lei.*

E nesse ponto, queremos destacar o esforço das duas casas do Congresso Nacional e a participação da sociedade civil na discussão da matéria que veio a constituir o arcabouço do Novo Código Florestal brasileiro,

revogando expressamente a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, objeto do Projeto de Lei em exame, retirando-lhe a oportunidade do debate.

Dos diálogos, maduros e equilibrados, restou o entendimento de que, embora a necessidade de conservação dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade ocupem o centro das discussões, também em matéria ambiental, a segurança jurídica é um bem valioso para o interesse público e a desburocratização das práticas de controle representam um avanço importante para as atividades rurais.

Ademais, ficou estabelecido no § 13, do art. 61-A da Lei nº 12.727, de 2012, a possibilidade de efetivar a recuperação de APP com o plantio de espécies frutíferas nativas, e no caso de frutíferas exóticas também não uma restrição absoluta, apenas se exige que esse plantio seja intercalado com espécies nativas de ocorrência regional, as quais poderão também ser espécies frutíferas.

No mérito, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Entendemos que, nesse aspecto, o Novo Código Florestal sedimentou a compreensão que harmoniza o pensamento conservacionista e os interesses do desenvolvimento das atividades rurais, tornando extemporânea a rediscussão das medidas propostas no Projeto, que tem seu embasamento definido em contexto anterior ao novo ordenamento.

Outro aspecto correlato que mereceria destaque na discussão do Projeto em foco é a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas.

Ressalte-se, nesse âmbito, que a lei 12.651, em seu Art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II.

Cabe, finalmente, pontuar que o uso do crédito rural previsto no art. 3º do Projeto seria um instrumento adequado para estimular algumas atividades

agrícolas. Insere-se, entretanto, no contexto mais amplo da política agrícola do Governo Federal, e nesse quesito, os últimos Planos Agrícola e Pecuário ofertaram um volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Há inclusive ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e juros de 6,75% ao ano.

A política agrícola já contempla, portanto, farto crédito com prazos dilatados e juros baixos, especialmente no caso do pequeno produtor rural. Não parece haver atualmente razão que justifique que, em meio a esses instrumentos, determinada atividade, ainda que adstrita a certa região, deva receber tratamento ainda mais favorável que o já disponibilizado pelo crédito rural e pelos novos mecanismos de estímulo e recompensa à preservação ambiental.

Enfim, ainda que pesem a validade de seus fundamentos no momento da elaboração e os propósitos que motivaram a valiosa iniciativa do nobre Senador Flexa Ribeiro, todas as observações confluem para recomendarmos, pela perda de oportunidade da discussão da matéria, em decorrência primordial da revogação expressa da legislação que pretendia alterar.

III – VOTO

Assim, em face da recente aprovação do Novo Código Florestal, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator *ad hoc*



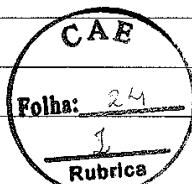
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 25/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Aníbal Diniz

RELATOR: Aníbal Diniz - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blaíro Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



Rubrica



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2011

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

.....
§ 3º Para cumprimento da manutenção, compensação ou recomposição da área de reserva legal na Amazônia Legal ou em pequena propriedade ou posse rural familiar, pode ser computado o reflorestamento realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

(*) Republicado para inclusão do despacho.

.....” (NR)

“Art. 18. Nas terras de propriedade privada, a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente poderá ser realizada pelo Poder Público Federal, sem desapropriá-las, quando não o fizer o proprietário, admitido o reflorestamento com espécies frutíferas nativas.

.....” (NR)

Art. 2º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

§ 1º O reflorestamento a que se refere o *caput* poderá ser realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas e deverá ser executado em conformidade com projeto aprovado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º O montante anual da dedução prevista nesta lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

Art. 3º Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

Art. 4º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

§ 1º

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....

III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der

após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), determine a manutenção da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente e de reserva legal, as infrações a esse mandamento têm se mantido em nível elevado, caracterizando amplo e contínuo processo de degradação ambiental. Tal situação evidencia, claramente, que os mecanismos tradicionais de comando e controle, embora imprescindíveis, são incapazes, por si sós, de assegurar a integridade da cobertura florestal do País. Essas dificuldades resultam, em alto grau, das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental.

Há que se ressaltar, ainda, a resistência persistente dos proprietários rurais a assumirem os custos da referida recomposição da cobertura vegetal, argumentando que, em muitas situações, os danos ambientais a serem corrigidos foram cometidos por antigos detentores das glebas. E, também, por se verem obrigados a assumir custos na esfera privada para gerar benefícios que se estende a toda a sociedade. Daí defenderem formas de compensação a serem financiadas por toda a sociedade.

Frente a esse quadro, têm-se multiplicado propostas voltadas à criação de mecanismos, especialmente de natureza financeira, capazes de incentivar os proprietários rurais a uma adesão voluntária à determinação acima referida. O presente projeto de lei representa um esforço nesse sentido, ao permitir, na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, o emprego de espécies frutíferas na recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal que tenham sofrido processos de degradação. O plantio com essas espécies assegura não somente renda para o agricultor mas, também, evidentes benefícios sociais na forma de geração de oportunidades de emprego, assim como geração de divisas mediante exportação. Na Amazônia, essas oportunidades são particularmente promissoras com respeito à utilização de espécies como o açaí, bacuri e o cupuaçu.

Importante ressaltar que a fruticultura começa a gerar frutos em um espaço de tempo reduzido, de cerca de dois a três anos, em comparação com outras espécies do sistema florestal,

constituindo uma das atividades que mais necessita de mão-de-obra para a sua colheita e armazenagem.

Além disso, o presente projeto de lei propõe que se permita aos produtores rurais deduzir do imposto de renda devido os gastos realizados com a referida recomposição. E, no caso específico do emprego de espécies frutíferas, permite a concessão de crédito subsidiado.

Finalmente, a proposição determina que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal possam ser direcionados, de forma específica, para atividades de pesquisa e desenvolvimento em manejo florestal que envolva espécies frutíferas nativas.

Por sua importância ambiental e por seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares ao projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO RECOMPOSIÇÃO RESERVA LEGAL

Constituição Federal

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

LEI N° 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Seção XI

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(À Comissão de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do DSF 09/02/2011

11

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.*



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Com essa proposição, é instituído o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o propósito de *fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.*

O projeto de lei permite que o SINAC crie cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, facultando-lhe a expedição de notificações aos fornecedores com o intuito de prestarem informações sobre questões concernentes à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Os órgãos de defesa do consumidor nas esferas federal, estadual, distrital e municipal fornecerão ao SINAC os dados referentes a acidentes de consumo.

Na justificação, o autor ressalta o expressivo número de acidentes de consumo decorrentes de inadequações, defeitos e falhas de informação sobre os produtos e serviços.

O PLS nº 311, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAS, em 7 de dezembro de 2011, foi aprovado o relatório do Senador Vicentinho Alves favorável ao PLS nº 311, de 2011, na forma do substitutivo que apresentou, que altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei nº 8.078, de 11 de março de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e remete aos órgãos públicos de defesa do consumidor a competência para gerir o SINAC e para expedir notificação aos fornecedores de produtos ou serviços, a fim de prestarem informação a respeito da periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assunto pertinente à defesa do consumidor, conforme disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cumpre-nos registrar a Resolução nº 7, de 28 de agosto de 2006, que *dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para apresentar proposta de estrutura básica para um Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo*, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Esse Grupo de Trabalho foi coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e composto por representantes das entidades e dos órgãos integrantes do Conmetro.

Posteriormente, foi aprovada a estrutura básica do Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo (SIMAC). O SIMAC tem o objetivo precípua de criar uma base de dados fidedignos que disponibilize informações estatisticamente consistentes sobre acidentes de consumo, de modo a proporcionar aos diferentes atores da sociedade a tomada de decisões fundamentadas. Dessa forma, será possibilitada a identificação de produtos e serviços que ponham em risco a saúde e a segurança do consumidor, a diminuição dos riscos de danos à incolumidade física do




SF13422.78001-92

consumidor e do usuário – que resulta no aprimoramento tecnológico contínuo da qualidade e da segurança do produto nacional –, a redução de gastos públicos advindos de acidentes de consumo e a consequente otimização da aplicação de recursos públicos, efeito da prevenção exitosa desses acidentes.

Como se depreende, a concepção de um sistema nacional para o controle de acidentes de consumo seria uma iniciativa digna de acolhimento.

No entanto, já está em fase de implantação o sistema de informações objeto da proposição, uma vez que o Inmetro desenvolveu o SIMAC, no exercício da sua competência prevista no art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Mencione-se, ainda, que a estrutura do SIMAC foi aprovada na 54ª Reunião do Conmetro, realizada em 10 de dezembro de 2009.

Ademais, entendemos que o disciplinamento do tema em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, dado que devem ser consideradas as especificidades da implementação de um sistema de monitoramento de acidentes de consumo, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Portanto, o PLS nº 311, de 2011, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC)*.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rego, cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC). Destinado a “fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado”, o sistema proposto será alimentado por informações provenientes de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

O projeto prevê, ainda, que o referido sistema poderá criar cadastro nacional para armazenamento de levantamentos, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, bem como para expedição de notificações aos fornecedores a fim de que prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

A proposição é justificada em razão do elevado número de acidentes de consumo com repercussões importantes para a segurança, a saúde e a vida de consumidores de produtos e serviços e pela ausência de meios para bem conhecer e atuar sobre esse problema.

A lei em que o projeto se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto que, após apreciação desta Comissão, será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo-lhe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar quanto a questões afetas à proteção e defesa da saúde das proposições submetidas a sua apreciação.

Nesse aspecto, o projeto de lei do nobre Senador Vital do Rego tem mérito, uma vez que os acidentes de consumo fazem parte do dia a dia dos nossos serviços de saúde, constituindo, assim, relevantes problemas nessa área em nosso país.

O PLS nº 311, de 2011, institui um sistema de informação que poderá auxiliar o Poder Público a conhecer, normatizar e fiscalizar fornecedores com vistas à adequação a um maior grau de segurança dos produtos e serviços que vendem. Vemos, no entanto, que o referido sistema não tem substrato institucional, isto é, não são identificadas as instituições que o albergam e operam.

O Código de Defesa do Consumidor, ao instituir cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou serviços, atribui essas competências aos órgãos públicos de defesa do consumidor. Entendemos que essa solução deva ser também adotada para o SINAC.

Ainda quanto ao mérito, não há como atribuir a um sistema de informação competências executivas como as estabelecidas no art. 3º do projeto, segundo as quais o SINAC poderá notificar fornecedores. Entendemos que essa competência é do órgão público de defesa do consumidor que mantém e opera o sistema, dentro dos limites da sua jurisdição.

A proposição tem, ainda, vício de injuridicidade, na medida em que contraria determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo a qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ora, o direito do consumidor encontra-se positivado no nosso ordenamento jurídico na forma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que, inclusive, contém uma seção específica tratando dos bancos de dados e cadastros de consumidores. Melhor técnica legislativa seria aquela que trouxesse para o texto do Código essa matéria nova.

Ademais, o projeto inclui dispositivos inadequados a um texto legal, na medida em que expressam intenções ou finalidades e outros conteúdos que não determinam obrigações, mas possibilidades.

Concordamos com o mérito, mas entendemos que a proposição merece aprimoramentos na forma e na técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 311, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para criar o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 44-A:

“Art. 44-A. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC) para armazenar levantamentos, registros e análises de informações sobre acidentes de consumo.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições de fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor expedirão, sempre que necessária e cabível, notificação aos fornecedores de produtos ou serviços para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, prestem informação sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 311, DE 2011

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público em atuações preventivas e de educação dos consumidores.

§ 2º Os dados do SINAC subsidiarão o Poder Público para estudos de adequação de produtos e serviços no intuito de se resguardar a saúde e a segurança dos consumidores.

§ 3º Os dados do SINAC possibilitarão que o Poder Público, por meio de seus órgãos e agências, proceda à regulação e normatização para a exigência, junto aos fornecedores, da adequação de produtos e serviços que apresentem grau de insegurança ou nocividade.

Art. 2º O SINAC poderá criar cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º O SINAC poderá receber de hospitais e prontos-socorros registros especificados dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC poderá enviar informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 4º Constará do cadastro previsto no *caput* deste artigo capítulo específico para dados referentes a parques de diversões e bufês infantis com brinquedos motorizados.

Art. 3º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 4º O SINAC será organizado na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece que é de competência da União, de forma concorrente com os Estados, legislar sobre proteção do consumidor.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve ser promovida por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, existe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, privilegia as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÉGO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CAPÍTULO IV Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

(À Comissão de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/06/2011.

12

PARECER N° , DE 2012

SF13612.28267-05


Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Por concordarmos integralmente com o lúcido relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Paulo Davim, repetimos aqui seu teor.

O PLS nº 326, de 2011, propõe alterações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a explicitar a desoneração do consumidor no tocante à cobrança de carnês e boletos bancários.

Para tanto, a proposição acrescenta inciso XIV ao art. 39 do CDC, com o objetivo de incluir, como prática abusiva, o ato de *efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.*

Ademais, a proposição altera o inciso XII do art. 51 do Código, para considerar como cláusulas abusivas aquelas que *obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação*.

O Senador Alvaro Dias ofereceu emenda ao PLS nº 326, de 2011, a fim de somente admitir a cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança na hipótese de inadimplemento da obrigação.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Ciro Nogueira, autor da proposição, porquanto os maiores prejudicados são os consumidores de menor poder aquisitivo que, por não poderem efetuar pagamento mediante débito em conta-corrente, cartão de crédito ou via rede mundial de computadores, celular ou qualquer outro meio eletrônico, necessariamente efetuam o pagamento por meio de carnê ou boleto bancário.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 326, de 2011, é tornar mais claro que o consumidor está desobrigado de pagar o custo de carnê ou de boleto bancário, de maneira a dirimir as dúvidas existentes nesse sentido e, por conseguinte, proteger o consumidor brasileiro.

Como essa cobrança do custo de boleto bancário ou de carnê vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.

O PLS nº 690, de 2007, que tramitou nesta Casa, foi objeto de exame nesta Comissão, em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CMA, em decisão terminativa, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 690, de 2007, seguiu à Câmara dos Deputados.

Dessa forma, desde 16 de junho de 2008, o PLS nº 690, de 2007, que *acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário*, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.574, de 2008.

Naquela Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita conjuntamente com outros projetos de lei.

Na CDEIC, foi aprovado, por unanimidade, parecer favorável à proposição, com substitutivo. A CDC aprovou a proposta, com o oferecimento de novo substitutivo. Na CCJC, em 24 de agosto de 2011, o relator, Deputado Rubens Otoni, apresentou o relatório pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.574, de 2008, do Substitutivo da CDC, e pela injuridicidade do Substitutivo da CDEIC.

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 326, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 690, de 2007, já aprovado pelo Senado Federal.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada*



matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011.



SF13612.28267-05

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA N° - CMA
(ao PLS nº 326, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art.39.**

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo ***na hipótese de inadimplemento da obrigação ou*** se a possibilidade estiver prevista em lei.” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.51.**

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, ***exceto na hipótese de inadimplemento da obrigação ou quando previsto em lei;***

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Justificativa do nobre Senador Ciro Nogueira mencione a hipótese de inadimplência, o mesmo não ocorre no texto do projeto de lei.

“Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança dos custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado”.

“Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.”

“Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança”.

Por isso, visando conferir maior segurança jurídica, apresento emenda a fim de evitar possíveis divergências de interpretação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.

SENADOR ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 326, DE 2011**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 39.**

.....

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.**

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do disposto no art. 51, XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), verificamos que alguns fornecedores efetuam cobrança dos custos de cobrança ao consumidor.

Com efeito, a redação atual do referido dispositivo possibilita a interpretação de que a cobrança dos custos da cobrança é possível, desde que igual direito seja conferido ao consumidor, o que abrange a cobrança dos custos de carnês e boletos bancários. Evidentemente, essa não é a interpretação dos órgãos de defesa do consumidor.

A questão ainda gera controvérsias, sendo necessário buscar a proteção dos órgãos de defesa do consumidor e até mesmo do Poder Judiciário. Essa situação é muito ruim, porque o volume de demandas administrativas e judiciais já é elevado, o que prejudica o célere andamento dos processos.

Entendemos que é necessário mudar essa situação.

Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança de custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado.

Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.

Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

6

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

SEÇÃO II **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/06/2011.